

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
BACHARELADO EM DIREITO

JUCIELLY KERLLYN DE OLIVEIRA MENEZES

APLICAÇÃO DA ISENÇÃO DE IPVA PARA PESSOAS COM VISÃO MONOCULAR

SANTA RITA – PB
2020

JUCIELLY KERLLYN DE OLIVEIRA MENEZES

APLICAÇÃO DA ISENÇÃO DE IPVA PARA PESSOAS COM VISÃO MONOCULAR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como
parcial exigência para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Me. Alex Taveira dos Santos

SANTA RITA – PB
2020

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

M543a Menezes, Jucielly Kerllyn de Oliveira.
Aplicação da Isenção de IPVA para Pessoas com Visão Monocular / Jucielly Kerllyn de Oliveira Menezes. - Santa Rita, 2020.
57 f. : il.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/Santa Rita.

1. Visão Monocular. 2. IPVA. 3. Deficiência. 4. Isenção. 5. Ilegalidade. I. Título

UFPB/CCJ

JUCIELLY KERLLYN DE OLIVEIRA MENEZES

APLICAÇÃO DA ISENÇÃO DE IPVA PARA PESSOAS COM VISÃO MONOCULAR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como
parcial exigência para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Me. Alex Taveira dos Santos

Data de aprovação: ____ de _____ de _____

Banca examinadora:

Prof. Me. Alex Taveira Santos

Prof. Me. Waldemar de Albuquerque Aranha Neto

Profa. Ma. Herleide Herculano Delgado

Dedicado a Arnor Francisco, Pedro Bezerra de
Menezes e Rita Viana (*in memorian*).

AGRADECIMENTOS

Eis que o momento que parecia tão distante ao longo do curso, enfim chegou. Só tenho a agradecer primeiramente a Deus, por ter permitido que eu chegassem até aqui, pois sem Ele eu nada seria. A minha família digo que não consigo expressar tudo que significam para mim, agradeço imensamente a meu pai (Alisson Menezes) e minha mãe (Jucilene Menezes) por sempre acreditarem na minha capacidade e por serem minha base, juntamente a meu irmão (Alisson Júnior), a quem devo tanto, desde a influência na escolha do curso, até a conclusão do mesmo, amo muito vocês e não teria conseguido sem esse apoio em todas as etapas da minha vida e amor enorme que nos envolve. Vocês não sabem o quanto é necessário cada abraço, cada “eu te amo” e cada conselho, nunca conseguirei retribuir o bem que me fazem, ainda quero orgulhar muito vocês e mostrar que nenhum tempo que vocês me dedicaram foi em vão.

Agradeço também a minhas avós Adelita Medeiros de Oliveira e Maria de Fátima da Silva Menezes, amo-as incondicionalmente e sou muito grata por tê-las a meu lado neste momento tão especial, bem como em todos que já vivi e que ainda viverei. Aos meus avôs Arnor Francisco e Pedro Bezerra de Menezes, in memorian, eu sei que estão sempre protegendo toda a nossa família ai de cima, sinto muito a falta de vocês, todos os dias penso em como seria se ainda estivessem aqui, mas eu sei que existem planos maiores que ainda não sou capaz de entender. Saibam que tudo que eu sou e que serei é por vocês, sei que de onde estiverem estão felizes, de ver a primeira neta (mulher) que obtém uma graduação completa, a neta sonhadora que nunca deixou e nunca deixará de ser aquela menininha que dançava “ragatanga” e cantava “vem cá formiguinha” com vovô Pedro, logo após receber aquele cheiro na cabeça e o melhor abraço, e que não via a hora de viajar pro Junco do Seridó pra receber um “cheiro” de vovô Arnor, matar a enorme saudade, e assim entender o amor da forma mais pura que existe.

A todos os meus familiares, quero dizer o quanto contribuem para tudo que sou (tio Fabinho, com cada eu te amo e cada sorriso que me arranca; tio Sérgio, exemplo de ser humano e tio incrível; Alex, meu tio e padrinho; Eliomar, por estar sempre do lado quando preciso; Elionildo e sua dedicação em tudo que faz; tia Zu, por todo o carinho e apoio de sempre; tia Cileide por ser uma tia tão divertida e amorosa; tia Beniz por todo o amor e loucura que tanto me diverte; além de todos os primos, Aldenizy, Pedro, Iago, Vanessa, Eliomar Jr, estes que mais que primos são irmãos, Bianca, Luiz, Evelyn, Ludmilla e Alex Jr). Agradeço pelo amor e torcida de sempre da minha tia avó Rita Viana, que no momento passa por uma situação difícil, mas que em breve estará bem novamente, sorrindo e dando tapinhas (um pouco fortes) nas minhas costas, na hora de dar a bênção (os agradecimentos foram escritos antes de 20/02/2020,

data em que, infelizmente você se foi, Teté, mas preferi não retirar esse trecho, e sim acrescentar que eu espero que você esteja bem, eu te amo muito e estou sentindo muito a sua falta, não está sendo fácil, contudo quero me lembrar dos bons momentos e fazer disso um motivo para seguir em frente). Enfim, a todos os parentes, obrigada por estarem sempre a meu lado, por fazerem dessa trajetória um caminho muito mais simples de trilhar, amo-os demasiadamente.

Aos meus amigos, muito obrigada por me ajudarem tanto e fazer de coisas complicadas as mais simples possíveis, devo muito a cada um de vocês, não citarei todos os nomes, porque corro o risco de esquecer alguém, mas vocês sabem o quanto são especiais na minha vida e o quanto os amo, a citar alguns amigos, Aninha (a amizade que nunca muda, independente de tempo e de distância eu sei que sempre terei uma amiga pronta pra me fazer bem, e lembra que a gente pensava há alguns anos atrás como seria quando cada uma seguisse sua vida após o ensino médio? Pois é, nada mudou, a não ser as várias conquistas que sempre comemoraremos juntas), Adal (e suas loucuras que me fazem rir a ponto de esquecer qualquer problema que possa existir, bem como a preocupação e o carinho que sempre demonstra, em suma, pela amiga maravilhosa que você é e por todos os nossos momentos na graduação, momentos esses que tenho certeza que irão permanecer pro resto de nossas vidas), Mah (A “miss primavera” mais linda, muito obrigada por ser tão incrível, você é muito iluminada e me faz muito bem, a cada vez que nos chamamos de “Sandys”, a cada conversa, a cada risada, a cada momento em que você está comigo eu percebo o quanto sou sortuda em ter uma amiga como você) , Dani (uma amiga que a graduação me deu e que tem sempre bons conselhos, uma risada, um abraço e o que for necessário a minha disposição, mais que uma amiga, friend – pegou a referência da melhor série?), Rita (a amiga mais paciente e animada da face da terra, o amor em forma de pessoa, a que sempre me anima, me manda figurinhas e ri de memes junto comigo, ainda que estejamos desesperadas a gente consegue se entender e se ajudar de uma forma incrível, a princesa Disney do DCJ), Júlia (dividimos tanto o desespero desse período de TCC e diversos outros momentos da graduação, que ficou muito mais fácil enfrentá-los), Carol (por todas as brincadeiras e parceria de sempre), amigos do grupo Furões (obrigada por serem tão maravilhosos, vocês são um presente que a graduação me ofertou), Lucas (por cada mensagem de apoio, mesmo quando eu estava desesperada, e pela paciência de sempre, me fazendo enxergar tudo com mais calma e serenidade, lembrando-me do quanto sou capaz de alcançar meus objetivos), Erivar (você foi um presente que o TCC me trouxe, não apenas me ajudou com seus conhecimentos de medicina, mas também por cada momento, cada mensagem, e o enorme carinho recíproco), Dioncleison (agradeço por cada risada, por cada conselho, cada mensagem de carinho e muita sabedoria, não tens noção do quanto tudo isso é importante para

mim), Giscard (além de um excelente professor, tornou-se um amigo, que, mesmo sem perceber, em muito me auxilia a enfrentar os diversos problemas não só da graduação, mas da vida no geral, você é muito especial), Andreza (lembro bem das cartinhas no ensino médio, em que a gente tentava adivinhar o que aconteceria em diante, e hoje estou me formando, você conseguiu entrar no tão sonhado curso de medicina, e nunca deixamos de ajudar uma a outra, você me orgulha muito), Aldenizy (além de prima, minha amiga, que sempre está ao meu lado, seja nos bons ou maus momentos, você torna a vida bem mais simples de enfrentar) entre outros tantos. Obrigada por cada palavra de apoio, por cada “vai dar certo”, por cada momento de alegria, mesmo quando as coisas não estavam tão fáceis.

Agradeço também aos professores que contribuíram com minha caminhada acadêmica e me permitiram adquirir tanto conhecimento, bem como todos os servidores do Departamento de Ciências Jurídicas, todos vocês são muito importantes para esse resultado. Especialmente agradeço a meu orientador Alex Taveira dos Santos, pelo auxílio durante a realização do trabalho e também pela amizade e apoio de sempre, você é um gênio do Direito Tributário. Não posso deixar de ressaltar a ajuda de dois colegas da medicina que contribuíram muito para que eu pudesse desenvolver o tema escolhido, Otávio (que me ajudou com diversas fontes de estudo e com toda a paciência e atenção) e Erivar (um amigo que o TCC me proporcionou).

Hoje alcanço mais uma meta, e nada disso seria possível sem a ajuda de cada um de vocês, mencionados nestes agradecimentos, além dos que eventualmente deixei de pontuar. Essa será apenas mais uma de muitas conquistas, pois com Deus ao lado, família e amigos presentes, qualquer barreira vira um pequeno degrau para o sucesso.

RESUMO

Na Paraíba, a visão monocular era considerada causa de isenção de Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) por meio da Lei nº 9.899/12 em leitura harmoniosa com a Lei nº 11.001/17. Contudo, o Decreto Estadual nº 37.814/17 dispôs que a visão monocular não mais seria causa de referida dispensa legal do dever de pagar tributo sobre propriedade de veículo automotor. O objetivo do trabalho é analisar a (i)legalidade e (in)constitucionalidade do referido decreto. Este objetivo terá alcance a partir de uma pesquisa exploratória e bibliográfica, buscando a familiarização com conceitos importantes para o entendimento do tema da isenção de IPVA para cegos monoculares, como princípios, entre outros termos tributários, além de documental, pela busca de dispositivos legais e jurisprudenciais. Refere-se a uma pesquisa pura, visando à ampliação do conhecimento, por meio de uma abordagem qualitativa e dedutiva para alcançar tais fins, além de descritiva, descrevendo conceitos importantes sobre o assunto exposto neste trabalho. A isenção como um importante instrumento para o alcance da isonomia tributária precisa estar garantida independente do ingresso em meio judicial, visto que isso ocasiona custas e tempo que atrapalham o direito da pessoa com deficiência, além de geralmente conseguir uma decisão em liminar, sem segurança jurídica, em consequência de um decreto inconstitucional e ilegal, que foge de suas funções de apenas regulamentar o que está em lei.

Palavras-chave: Visão Monocular. IPVA. Deficiência. Isenção. Ilegalidade.

ABSTRACT

In Paraíba, the monocular vision was considered a cause for exemption from Vehicle Property Tax (IPVA). It follows from the Law nº 9899/12 in a harmonious reading with Law nº 11,001 / 17. However, State Decree nº 37,814 / 17 provided that the monocular vision would no longer eliminate personal exemptions for tax on motor vehicle ownership. The purpose of this work is to analyze the (IL) legality and (UN) constitutionality of the said decree. This objective will be reached from an exploratory and bibliographic research seeking familiarization with important concepts for understanding the subject of IPVA exemption for monocular blind people, such as principles, among other tax terms, in addition to evidence, through the search for legal devices and jurisprudential. It refers to basic research, aiming at the expansion of knowledge through a qualitative and deductive approach to achieve these purposes, as well as descriptive, describing important concepts on the subject exposed in this work. Exemption as an important instrument for achieving tax equality needs to be guaranteed regardless of entry into the judicial environment, as this causes costs and time that hinder the rights of people with disabilities, in addition to generally obtaining a preliminary injunction, without legal certainty, as a result of an unconstitutional and illegal decree, which escapes its functions of merely regulating what is in the law.

Keywords: Monocular Vision. IPVA. Deficiency. Exemption. Illegality.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|---|----|
| Ilustração 1 – Estrutura ocular e refração da luz..... | 28 |
| Ilustração 2 – Carta de Snellen..... | 29 |
| Ilustração 3 – Tabela de incidência de Imposto de Renda (a partir de abril do ano calendário 2015)..... | 38 |

SUMÁRIO

| | | |
|----------|--|----|
| 1 | INTRODUÇÃO | 12 |
| 2 | O PODER DE TRIBUTAR E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS | 15 |
| 2.1 | REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS | 15 |
| 2.2 | LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR | 19 |
| 2.2.1 | Imunidades | 20 |
| 2.2.2 | Diferença entre imunidade e isenção..... | 24 |
| 3 | ISENÇÃO | 27 |
| 3.1 | VISÃO MONOCULAR | 28 |
| 3.2 | CEGUEIRA SOB ÓTICA INTERNACIONAL | 32 |
| 3.3 | PRINCÍPIO DA ISONOMIA E ISENÇÃO COMO MEIO DE ALCANÇÁ-LO | 35 |
| 4 | DA (I)LEGALIDADE DO DECRETO N° 37.814 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017 | 40 |
| 5 | ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA VISÃO MONOCULAR | 46 |
| 6 | CONCLUSÃO..... | 50 |
| 7 | REFERÊNCIAS | 53 |

1 INTRODUÇÃO

Diante do Direito Tributário, o presente trabalho de conclusão de curso busca discutir o tema da aplicação da isenção de IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores) no caso de pessoas com visão monocular. Tal discussão se faz necessária frente à edição do Decreto Estadual nº 37.814, de 17 de novembro de 2017, em que o Poder Executivo conceituou restritivamente o termo “deficiência visual”, não incluindo nesta expressão a situação de indivíduos que possuem cegueira em um dos olhos, contrariando a Lei Estadual nº 9.899, de 05 de outubro de 2012, que, por sua vez, dispõe que a cegueira monocular está incluída no conceito de deficiência visual.

Destarte, quando se trata de cegueira total, não há dúvidas acerca da aplicação da isenção. No entanto, com o surgimento do decreto já mencionado, contrário à Lei Estadual nº 9.899/2012, as pessoas com visão monocular não mais conseguem administrativamente garantir a isenção de IPVA na compra de veículos novos, o que faz com que seja necessário recorrer à esfera judicial para buscar a dispensa do pagamento do referido tributo.

Questiona-se, portanto, se, tendo em vista disposições legais e constitucionais sobre a criação da isenção, o Decreto nº 37.814, de 17 de novembro de 2017, cumpre sua função de regulamentar aquilo que está disposto em lei ou se ultrapassa esse papel tornando-se ilegal e inconstitucional. Para além da teoria, a aplicação do decreto a ser discutido invade o cotidiano de pessoas que viam o seu direito garantido diante de lei estadual e que hodiernamente não mais têm a certeza da aplicação da isenção de IPVA ao adquirir um veículo automotor.

Perante a existência de lei estadual que informa a cegueira monocular como deficiência visual para fins de isenção e da publicação de um decreto estadual, em 2017, que afirma não ser a visão monocular deficiência visual para fins de isenção, não há pacífico entendimento na esfera administrativa sobre aplicação ou não da isenção do tributo na referida hipótese, fazendo com que as pessoas que se enquadram na situação tenham que buscar o âmbito judiciário para que possam ver garantido seu direito, o que muitas vezes ocorre por liminar (decisão em caráter de urgência, que pode ser revogada ao longo do processo, no julgamento de mérito), não dotada de plena segurança jurídica, portanto.

Desta maneira, a discussão é de extrema importância para que seja compreendida a (des)necessidade de aplicação de isenção no caso de pessoas com visão monocular, seguindo analogias com decisões dos nossos tribunais e analisando o referido impasse conforme os princípios que regem nosso ordenamento jurídico tributário – como o princípio da legalidade e da isonomia.

Não se trata, por esta forma, de um simples debate, visto que a discussão a ser realizada neste trabalho permitirá entender sobre a (i)legalidade do decreto e sua possível retirada de efeitos, com base em princípios basilares de nosso ordenamento jurídico, o que reflete diretamente na realidade de pessoas que passam pelo problema aqui enfrentado ao adquirir um veículo automotor.

Desta feita, o objetivo geral do presente trabalho é analisar a (i)legalidade e (in)constitucionalidade do Decreto nº 37.814/17, diante da conceituação de deficiência visual proposta pelo referido dispositivo, frente à Lei Estadual nº 9.899, de 05 de outubro de 2012 e Lei nº 11.007/17. Não obstante, tem como objetivos específicos a diferenciação de termos como “isenção” e “imunidade”, analisar o tema em questão (aplicação da isenção de IPVA para cegos monoculares) sob a ótica dos princípios da legalidade e da isonomia tributária, tratar sobre repartição de competências, a fim de compreender a autonomia estadual para legislar sobre IPVA, buscar conhecimento científico oftalmológico e entender as limitações sofridas por pessoas com visão monocular, além de verificar como este assunto (visão monocular) vem sendo tratado em âmbito internacional.

Trata-se, metodologicamente, de uma pesquisa bibliográfica, devido a necessidade de familiarização com o tema, permitindo conceituações e estudo do presente campo de análise sob a ótica de princípios tributários explanados pela doutrina e legislação. É também uma pesquisa documental, pois se busca acesso a dispositivos legais e jurisprudenciais, para entender como a lei e a jurisprudência vêm entendendo a questão da visão monocular.

Acerca da tipologia da pesquisa, segundo a utilização dos resultados, é pura, sendo observado que o fim de tal pesquisa é ampliar o conhecimento sobre o conteúdo. A respeito da abordagem, é qualitativa (a meta é acrescentar conhecimento e não contribuir diretamente com dados científicos) e dedutiva (parte de informações já conhecidas e estabelecidas, em busca de uma conclusão da necessidade ou não de aplicação de isenção no caso em exposição). Por fim, quanto aos objetivos, é descritiva e exploratória, pois descreve situações relacionadas à cegueira monocular e explora o tema para maior familiarização.

O imediato trabalho está dividido em capítulos, alguns deles subdivididos em subcapítulos, sendo que no primeiro do desenvolvimento, há uma explanação acerca do poder de tributar e limites existentes aplicáveis a esse poder, tratando da repartição de competências e de como as imunidades e princípios limitam o ente no exercício da sua competência tributária, a fim de garantir maior segurança e justiça fiscal aos contribuintes, inclusive diferenciando imunidade e isenção, para entender o que de fato é o objeto do presente trabalho.

No segundo, há uma análise da visão monocular baseada em estudos oftalmológicos, com o propósito de entender o que caracteriza a cegueira monocular no âmbito medicinal. Existe também uma análise internacional do tema, buscando compreender como é definida deficiência visual por órgãos como a Organização das Nações Unidas, através da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Além disso, explica-se o conceito de isonomia tributária e como a isenção funciona instrumentalmente na garantia desse princípio constitucional.

O capítulo seguinte trata especificamente sobre a (i)legalidade do Decreto Estadual nº 37.814/17, trazendo à discussão se este decreto cumpre ou extrapola sua função de regulamentar o que está disposto em lei, ofendendo assim tanto a legalidade quanto dispositivo constitucional.

Por fim, há exposição do entendimento dos tribunais acerca do tema da visão monocular e como eles vêm aplicando a legislação no que tange ao encaixe da cegueira em um dos olhos como deficiência visual e os reflexos dessa conceituação – permitindo aplicar decisões inclusivas não apenas aos cegos binoculares, mas também reconhecendo as dificuldades das pessoas com visão monocular.

2 O PODER DE TRIBUTAR E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988 estabelece competências para os componentes da Federação brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), dando, taxativamente, a estes componentes o poder de instituir e majorar tributos (PAULSEN, 2019), sejam taxas, impostos, contribuições, empréstimo compulsório ou contribuições de melhoria.

Ocorre que, simultaneamente ao poder que é dado pela nossa Carta Magna para que os entes federativos instituam impostos, há a definição, pelo mesmo instrumento, de limites a esse poderio. Desta forma, não se trata de um controle absolutamente livre de tributar, mas sim restrinrido por princípios e imunidades a serem respeitados no momento de instituição ou de alteração do modo de ser de um tributo.

Conforme o art. 146, II da nossa Carta Constitucional, a disposição sobre as limitações ao poder de tributar cabe à lei complementar (BRASIL, 1988). No entanto, essa disposição não pode inovar sobre quais delimitações devem ser aplicadas no ordenamento tributário, visto que a própria Constituição Federal já dispõe sobre tal matéria, trata-se apenas da regulação.

Será exposto, a seguir, o modo conforme o qual as competências estão repartidas na nossa Carta Magna, os limites que esta última impõe ao poder de tributar e diferenciação dos conceitos “isenção” e “imunidade”.

2.1 REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Cumpre ressaltar, inicialmente, a distinção entre competência para legislar sobre a matéria de Direito Tributário e a competência tributária. A primeira versa sobre a competência de editar normas que versem sobre a assuntos tributários, sobre a ordem tributária e como esse sistema funcionará. Já a segunda refere-se, de fato, à competência para instituir ou majorar tributos, conferida pela nossa Carta Magna de 1988, conforme segue explicação abaixo.

Tampouco se confunde a competência tributária com a competência para legislar sobre Direito Tributário. Aquela, como afirmado, versa sobre a instituição de tributos, enquanto a última cogita normas gerais tributárias. Afinal, o artigo 24 da Constituição Federal inclui no campo da competência concorrente a legislação sobre Direito Tributário (SCHOUERI, 2019, p. 477).

Acerca da competência para legislar sobre matéria de Direito Tributário, dispõe o art. 24, I da Constituição Federal de 1988: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I – direito tributário [...]” (BRASIL, 1988). Não obstante,

afirma o §1º do mesmo dispositivo constitucional que “No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (BRASIL, 1988).

Logo, no tocante à legislação sobre Direito Tributário, há competência concorrente entre os entes estatal, federal e distrital, sendo a União responsável pela legislação geral. Ocorre que os Estados possuem competência suplementar, o que faz com que esses possam suplementar as normas gerais criadas pela União – conforme art. 24, §2º, Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Caso não seja editada lei federal contendo disposições gerais sobre temas tributários, os entes estatais poderão plenamente legislar sobre um determinado tema, conforme suas necessidades e particularidades, sendo totalmente possível que haja superveniência de lei editada pela União posteriormente, o que não revogará (tendo em vista a inexistência de hierarquia entre normas federais e estaduais, sendo tal hierarquia necessária para que se fale em revogação), mas apenas suspenderá os efeitos dos dispositivos que contenham conteúdo contrário ao desta legislação superveniente – é o que se pode extrair dos §§3º e 4º do art. 24 da nossa constituinte (BRASIL, 1988).

É neste âmbito que se encaixa o imposto objeto de análise do presente Trabalho de Conclusão de Curso – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores. Haja vista inexistência de lei federal disposta sobre o referido tributo, resta aos Estados a competência plena para legislar sobre o mesmo, conforme as peculiaridades de cada ente federativo, com base no §3º do art. 24, Constituição Federal (BRASIL, 1988).

No Estado da Paraíba, a lei responsável por dispor sobre IPVA é a Lei nº 11.007, de 06 de novembro de 2017, sendo competência plena da legislação estadual deliberar sobre o imposto referido, com base nas disposições constitucionais já mencionadas anteriormente.

No entanto, é de suma importância que se ressalte ser uma competência do Poder Legislativo, e não do Poder Executivo estadual, o que será base para a discussão a ser realizada mais à frente no presente trabalho (acerca da legalidade do Decreto Estadual nº 37.814, de 17 de novembro de 2017).

Já no tocante à competência tributária – relembrando, trata-se da competência para instituir tributos ou majorá-los –, a Constituição Federal a separa em seus dispositivos, repartindo-a. Assim, segue o dispositivo que trata da competência privativa da União na instituição ou majoração do tributo:

Art. 153. Compete à **União** instituir impostos sobre:
 I - importação de produtos estrangeiros;
 II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

No mesmo sentido, contudo acerca da competência estadual e distrital, expõe a carta constitucional que

Art. 155. Compete aos **Estados** e ao **Distrito Federal** instituir impostos sobre:

- I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- III - propriedade de veículos automotores. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Além da competência estadual, distrital e da União, a Constituição Federal também estabelece taxativamente quais impostos podem ser criados ou majorados pelos Municípios, conforme citado abaixo.

Art. 156. Compete aos **Municípios** instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Tratam-se de casos de competência privativa quanto à instituição dos impostos. Acerca dos empréstimos compulsórios, a competência para sua instituição é privativa da União, conforme dispõe o art. 148 (BRASIL, 1988). Do mesmo modo, é competência privativa da União a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, em acordo com o disposto no art. 149 (BRASIL, 1988).

Ressalte-se que no caso das contribuições previdenciárias de seus servidores, o Estado, Distrito Federal ou Município é que terão a referida competência, com base no art. 149, §1º, da nossa Carta Magna (BRASIL, 1988).

Além dessas, o art. 149-A da Constituição afirma que a competência para instituir e majorar a Contribuição de Iluminação Pública é dos Municípios e Distrito Federal, privativamente (BRASIL, 1988).

Sobre as contribuições de melhoria e taxas, a competência tributária recai sobre qualquer dos entes, conforme a origem da melhoria realizada ou do serviço prestado, respectivamente – art. 145, II e III (BRASIL, 1988), trata-se de competência comum.

A partir da análise do art. 147 da Constituição Federal, em caso de Território, a competência para instituir os impostos estaduais e municipais (se não for dividido em municípios) é da União. Observe-se que, no caso do Distrito Federal, este terá competência para instituir tanto os impostos estaduais quanto municipais, visto que este não se divide em municípios (BRASIL, 1988).

Acerca da competência tributária, é importante frisar que essa é indelegável, isto é, o ente federativo que possui competência para instituir um determinado tributo não poderá delegar essa função a outro ente ou outra pessoa qualquer, pois isso importaria em um descontrole acerca de quem poderia criar ou majorar tributos (CARVALHO, 2005), porque houve disposição constitucional determinando a repartição da competência tributária.

Além de indelegável, a competência para instituir tributos também é irrenunciável (CARVALHO, 2005), logo, ainda que o ente federativo, de fato, não tenha instituído o tributo, não significa que houve renúncia, pois esta não pode existir. É a hipótese, por exemplo, do Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF), que, embora ainda não tenha sido instituído, continua sendo de competência da União tal função, não podendo a mesma renunciar esse poder tributário.

Não obstante, aproveitando do mesmo exemplo acima (IGF), a competência tributária é facultativa, destarte, não está o ente obrigado a instituir o tributo, como o fez a União com o Imposto Sobre Grandes Fortunas. Essa característica é evidenciada pela própria redação do art. 145 da Carta Constitucional de 1988, segundo o qual os entes “poderão” instituir os tributos designados, sendo, portanto, uma faculdade (BRASIL, 1988).

A competência tributária é também incaducável, o que significa que não há prazo para que o ente institua um determinado tributo, o mesmo pode ser criado a qualquer tempo (COSTA, 2018). É por este motivo que, embora ainda não haja a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, pode a União fazê-lo a qualquer tempo.

Por fim, é a competência para instituir tributos inalterável, posto que encontra-se em disposição constitucional, não sendo possível que lei ordinária ou complementar altere essa competência, devido a hierarquia ocupada pela Constituição Federal em nosso ordenamento jurídico, e também pelo fato de que se assim não o fosse, haveria insegurança ao contribuinte, visto que os entes poderiam alterar sua competência (COSTA, 2018).

Para além de dispor sobre o poder de tributar, repartindo as competências para exercer tal função, a nossa Carta Magna de 1988 também dispõe sobre os limites, conforme segue no tópico seguinte.

2.2 LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR

Sendo o Estado uma organização social e tendo fins em prol da sociedade em que está presente, necessita de recursos para que execute suas metas, sendo imprescindível, portanto, adquirir receita, a fim de suprir as despesas provenientes da atividade financeira do mesmo (ABRAHAM, 2018).

Pode-se dizer que, entre nós, atualmente, a atividade financeira do Estado está vinculada à satisfação de três necessidades públicas básicas, inseridas na ordem jurídico-constitucional: a prestação de serviços públicos, o exercício regular do poder de polícia e a intervenção no domínio econômico. (HARADA, 2016, p. 46)

Como afirma Harada (2016), o serviço público serve para atingir finalidades da sociedade, como, por exemplo, a democracia, a integração econômica, entre outros objetivos. O poder de polícia, por sua vez, é muito utilizado como uma forma de tutelar as liberdades individuais em favor da liberdade e bem-estar coletivo, conforme legislação nacional. Por fim, a intervenção no domínio econômico também se faz de extrema necessidade para que se evite que a livre iniciativa ocorra de modo desmedido, que prejudique consumidores ou que ocorra qualquer tipo de abuso econômico, visando a garantir o bem-estar social.

Por este motivo, o ente estatal possui poder de tributar, pois, bem como em uma família, em que há despesas (seja com alimentação, vestimentas, entre vários outros quesitos) e se faz necessário que provenham valores para supri-las, no âmbito estatal também há despesas em busca dos fins sociais e necessidade de prover renda para cobrir os gastos e garantir a continuidade do exercício das funções estatais, visando a cumprir os objetivos trazidos pela Constituição Federal de 1988, sendo eles:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

Não obstante, como já mencionado, há uma limitação ao poder de tributar, até mesmo pelo motivo de que a tributação é um ônus ao cidadão e, portanto, não pode ser realizada de modo desmedido.

Desta feita, há fronteiras ao poder de criar ou majorar tributos não apenas os previstos especificamente para a atividade tributária (imunidades e princípios tributários), mas também todo o sistema constitucional posto pela nossa Carta Magna de 1988, devido seu grau hierárquico ocupado em nosso ordenamento jurídico. Abordaremos mais à frente alguns desses limites ao poder de tributar.

2.2.1 Imunidades

O poder constituinte, do mesmo modo que trata da competência tributária, também impõe que em determinados casos não poderá ser construída uma relação jurídico-tributária. A esse impedimento de tributação em determinados casos, dá-se o nome de imunidade, quando tal impedimento tiver previsão direta na carta constitucional.

Porque advindas da própria Constituição, a imunidade é ampla e não admite, quer seja por parte do legislador, quer seja pelo aplicador da lei limitações que não estejam previstas na própria Constituição. Demais disso, não se pode tolerar que o Poder Constituinte derivado, mediante Emenda à Constituição, possa derroga-las, restringindo o seu alcance, vez que se trata de garantia constitucional assegurada ao beneficiário da mesma. (DUARTE, 2019, p.269)

Desta maneira, por ser uma disposição constitucional, não pode haver a modificação dos preceitos sobre imunidades oriundos do Poder Derivado, do Poder Executivo ou de algum meio que caracterize ofensa à Constituição Federal e à posição hierárquica ocupada por esta.

Desta forma, não existe poder de tributar nos casos em que incide a imunidade, sendo alguns desses casos descritos adiante, ressaltando que as imunidades podem ser gerais ou específicas. As primeiras são aquelas que incidem sobre impostos (não incidindo sobre as demais espécies tributárias, portanto), enquanto as específicas são aquelas em que há determinação específica de qual o tributo a que se refere a imunidade em questão. (CALIENDO, 2019).

As imunidades genéricas são trazidas pela nossa Carta Magna em seu art. 150, VI, conforme segue:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. [...] (BRASIL, 1988)

O primeiro caso trazido pela nossa Carta Magna é o da imunidade recíproca, segundo a qual um ente federativo não pode cobrar impostos sobre patrimônio, renda e serviços de um outro ente, conforme art. 150, VI, ‘a’ (BRASIL, 1988). A referida hipótese de imunidade é de suma importância para manter a harmonia federativa (AMARO, 2006).

Cumpre ressaltar que a imunidade estende-se às “autarquias e às fundações, instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes”, conforme art. 150, §2º (BRASIL, 1988). Por conseguinte, o que não for referente a essas funções essenciais, não será abarcado pela imunidade e, consequentemente, será alvo de surgimento de obrigação tributária caso o fato gerador seja praticado.

Por ser uma hipótese em que não haverá tributação e devido à necessidade estatal de tributar para conseguir cumprir suas funções frente à sociedade, a Constituição Federal limitou a hipótese de imunidade recíproca, detalhando o caso de sua incidência, com o fim de não permitir que casos simplesmente semelhantes passem como adequados à limitação do poder de tributar e deixe-se de contribuir quando assim não o deveria ser. Neste sentido,

Art. 150. [...]

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior **não se aplicam** ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com **exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.** (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Destarte, havendo exploração econômica em atividades realizadas pelo Estado, Município, Distrito Federal ou União, haverá sim capacidade contributiva e consequentemente, haverá pagamento de impostos por parte do ente federativo, até mesmo com uma forma de garantir a igualdade de mercado, livre concorrência e livre iniciativa, bases da economia nacional.

No caso em que um ente federativo decide alienar um bem imóvel a um particular, este particular arcará com o ônus tributário do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana ou Imposto Territorial Rural, a depender da concreta ocasião, não incidindo neste caso a imunidade recíproca, ainda que a transferência ainda não tenha sido realizada (AMARO, 2006).

A alínea ‘b’ do art. 150, VI trata da hipótese de imunidade sobre templos de qualquer culto (BRASIL, 1988). Ressalte-se que haverá imunidade religiosa apenas no que tange às finalidades essenciais, assim, havendo, por exemplo, um terreno no qual determinada igreja cobra estacionamento, nesta ocasião incidirá tributação, não se verificando incidência de imunidade (CASTRO, 2009).

Já na alínea ‘c’ do mesmo dispositivo (art. 150, VI), o constituinte originário traz a condição de imunidade sobre partidos políticos (e suas fundações), sindicatos de trabalhadores e instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos. Conforme especifica o §4º do art. 150 da nossa Carta Magna, trata-se apenas das situações em que o patrimônio, renda e serviços são relacionados com as finalidades essenciais dessas instituições (BRASIL, 1988).

Dispõe o art. 14 do Código Tributário Nacional que existem requisitos para que a imunidade explicitada no parágrafo anterior tenha aplicabilidade, conforme segue

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. (BRASIL, 1966)

Isso posto, para que essas entidades possuam o benefício da imunidade precisam cumprir alguns requisitos, sendo o primeiro deles a impossibilidade de distribuição de lucros, o que não culmina na impossibilidade de cobrar valores, visto que é preciso receber para que mantenha a prestação da atividade, o que não pode ocorrer, no entanto, é a finalidade lucrativa como objetivo da instituição.

Além disso, não pode encaminhar valores para o exterior e será necessário a manutenção dos livros contábeis em dias. Caso seja partido político, apesar desses requisitos já explanados, ainda será necessário estar devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, conforme

art. 17, §2º, da Constituição Federal, além de não atentar contra costumes e princípios do nosso ordenamento jurídico (BRASIL, 1988).

Há similarmente, mencionada no art. 150, VI da Constituição Federal de 1988, a imunidade objetiva, que incide sobre objetos, como a própria nomenclatura sugere. Dentre estes objetos estão livros, periódicos, jornais, e o papel destinado à impressão desses.

Chama-se objetiva, pelo fato de que a referida imunidade não se aplica às pessoas jurídicas, mas sim apenas ao que tange o objeto, logo, o estabelecimento da gráfica pagará sim a tributação referente ao prédio (como o Imposto sobre propriedade Territorial Urbana). Cumpre ressaltar que a finalidade de tal limite ao poder de tributar consiste na proteção do direito o conhecimento, de acesso à informação e cultura, visto que os livros tornam mais viável a referida garantia, destarte, ao impedir a incidência de tributação sobre um objeto, assegura-se um direito subjetivo de toda a sociedade (CALIENDO, 2019).

Finalmente, o último caso de imunidade genérica trazido pelo art. 150, VI da nossa Carta Constitucional de 1988 é o da imunidade sobre CDs e DVDs, que são as obras literárias musicais produzidas nacionalmente por artistas que aqui encontram sua nacionalidade, inclusive sobre sua comercialização virtual (BRASIL, 1988).

Existem ainda casos de imunidades específicas mencionadas na nossa Carta Constitucional, como, por exemplo

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

[...]

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (BRASIL, 1988, grifo nosso)

No caso do art. 153, §3º, III da Constituição Federal de 1988, trata-se de uma imunidade específica pelo fato que não se refere a todos os impostos, contudo apenas ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). A referida “dispensa” constitucional serve ao favorecimento da exportação, já que reduz a carga tributária a ser paga, reduzindo consequentemente o valor do

objeto a ser exportado (tendo em vista que o IPI é um tributo indireto, podendo ser repassado no preço do produto) e reforçando a exportação.

Em suma, as imunidades são uma forma que o constituinte originário encontrou de garantir ou incentivar o cumprimento de algumas finalidades, livrando-as da incidência de impostos quando da prática do fato gerador previsto em lei.

Por consequência, exemplificando com as imunidades genéricas, a imunidade recíproca visa a manter o federalismo, enquanto a religiosa busca proteger a liberdade religiosa. A imunidade subjetiva (aquele que recai sobre entidades de assistência social sem fins lucrativos, entidade de educação sem fins lucrativos, partidos políticos e suas fundações, além dos sindicatos de trabalhadores), por sua vez, procura incentivar a assistência social e criação de entidades que favoreçam a educação no país, conjuntamente com a atividade estatal de proteção dos interesses sociais, não obstante almejar a garantir a liberdade sindical e política. Por fim, a imunidade objetiva tem como meta incentivar o desenvolvimento e acesso à cultura e informação, diminuindo a incidência tributária sobre os bens que servem para tal fim.

2.2.2 Diferença entre imunidade e isenção

Embora em ambos os casos não incida a tributação sobre determinadas hipóteses, imunidade e isenção são termos distintos, cuja explanação se faz de extrema necessidade para que o tema do presente Trabalho de Conclusão de Curso seja fielmente entendido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que nas imunidades, a proibição de que determinada situação seja tributada é advinda da Constituição Federal, ou seja, ao mesmo tempo em que o constituinte tratou de indicar as competências dos entes federativos para instituir os tributos, também estabeleceu que hipóteses específicas não serão objeto de tributação, desta maneira, ainda que ocorra o fato gerador descrito na lei que instituiu o tributo, não há de se falar em surgimento de obrigação tributária.

Já quando falamos de isenção, referimo-nos às hipóteses trazidas pelo legislador como impassíveis de tributação. Logo, os casos de isenção, ao contrário das imunidades, não estão presentes na Carta Constitucional de 1988, mas sim nas demais leis que compõem o Sistema Nacional Tributário.

Basicamente, a diferença entre a **imunidade e a isenção** está em que a **primeira atua no plano da definição da competência, e a segunda opera no plano do exercício da competência**. Ou seja, a Constituição, ao definir a competência, excepciona determinadas situações que, não fosse a imunidade, quedariam dentro do campo de competência, mas, por força da norma de imunidade, permanecem fora do alcance do

poder de tributar outorgado pela Constituição. Já a isenção atua noutro plano, qual seja, o do exercício do poder de tributar: quando a pessoa política competente exerce esse poder, editando a lei instituidora do tributo, essa lei pode, usando a técnica da isenção, excluir determinadas situações, que, não fosse a isenção estariam dentro do campo de incidência da lei de tributação, mas, por força da norma isentiva, permanecem fora desse campo. (AMARO, 2006, p. 152, grifo nosso)

Desta forma, quando o constituinte originário dispôs acerca das hipóteses de imunidades, ele não deixou ao legislador a possibilidade de tributar os cenários especificados, já determinando que seriam impossíveis de incidência do tributo (impostos em geral, no caso de imunidade genérica, ou algum tributo em especial, na hipótese de imunidade específica).

Quando falamos em isenção, por sua vez, a dispensa ocorre em um segundo momento, ao longo do exercício da competência definida pela Constituição Federal de 1988, ou seja, quando o ente cuja competência possui para instituir ou majorar tributos resolve de fato definir o que seria ou não fato tributável – dentro dos limites de competência que lhe foram delegados.

Além dessa diferença mais objetiva, aponta-se que, no plano teleológico, a imunidade carrega casos de maior durabilidade, enquanto as isenções tratam de casos que naturalmente mudam com maior facilidade ao longo do tempo e sociedade a qual se destina, por isso as primeiras estão em um diploma legal cuja modificação exige maiores esforços que a simples legislação ordinária ou complementar (COÊLHO, 2018).

Ressalte-se que a isenção, embora não esteja diretamente presente na Constituição Federal, não pode ocorrer sem observação dos preceitos constitucionais, tendo em vista o grau hierárquico ocupado por essa quando aos demais diplomas legais nacionais. Desta forma, por exemplo, um ente federativo não pode conceder isenção sobre tributo de competência de outro componente da federação brasileira.

Ao princípio caracterizado pela narrativa acima dá-se o nome de “vedação à isenção heterônoma”. Isenção heterônoma é aquela em que o ente que não possui competência, conforme disposição constitucional, para instituir um determinado tributo, concede isenção sobre este mesmo tributo. Segundo o art. 151, III da Constituição Federal, tal prática não pode ocorrer, via de regra (BRASIL, 1988).

No entanto, há exceções ao referido princípio (da proibição de isenções heterônomas), que ocorre, a título de exemplo, na hipótese em que a União tem o poder, com base no art. 156, §3º, II da Constituição Federal, de conceder isenção de Imposto Sobre Serviços quando referir-se a exportação do serviço, ainda que o ISS seja um imposto de competência municipal (BRASIL, 1988).

Não bastante esse caso acima mencionado, também pode haver isenção heterônoma quando a União age como pessoa representante da Federação no meio internacional, caso em que essa, em Tratados e Convenções internacionais, poderá conceder isenção sobre tributos tanto estaduais, quanto distritais ou municipais (PAULSEN, 2019).

Acerca da diferença de significados entre os termos “isenção” e “imunidade”, a própria Constituição Federal de 1988 usa confusamente os dois termos. Exemplo disso ocorre no art. 195, §7º da nossa carta constitucional, conforme segue:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 7º São **isentas** de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Observa-se que se trata de uma dispensa constitucional, de uma previsão da nossa carta magna de que as entidades benéficas de assistência social (cumpridos os requisitos legais do art. 14 do Código Tributário Nacional) não serão tributadas no que tange às contribuições para a seguridade social. Destarte, conforme conceitos já explanados anteriormente, trata-se de uma objetiva hipótese de imunidade, mas que a própria carta constituinte menciona o termo “isentas”.

Logo, de fato, há, comumente, confusão no uso dos termos, mas deve restar claro que o presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como tema a isenção, isto é, uma dispensa legal do dever de pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores e sua (in)aplicabilidade para o caso de pessoas com deficiência visual monocular.

3 ISENÇÃO

Conforme já mencionado no capítulo anterior, a isenção é a dispensa legal (e não constitucional, como o é a imunidade) do dever de pagar tributo, definida, portanto, pelo legislador no exercício da competência tributária de cada ente. Junto à anistia, a isenção é causa de exclusão do crédito tributário, desta maneira, ainda que ocorra o fato gerador e surja a obrigação tributária, o crédito tributário não é constituído, isto é, não haverá o lançamento desse crédito (ABRAHAM, 2018).

Em suma, a diferença entre as duas formas de exclusão do crédito tributário (isenção e anistia), é que se for sobre tributo, trata-se de isenção quando há a dispensa legal, já a anistia refere-se à dispensa do pagamento de multas, quer dizer, de penalidades decorrentes de relações tributárias.

Importante ter em mente que se exige lei específica para que seja possível conceder isenção, conforme o art. 150, §6º da nossa Carta Magna, consoante disposto abaixo.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Destarte, para que seja concedida uma isenção, faz-se necessário que haja uma lei criada especificamente para o caso em que se deseja dispensar o pagamento do tributo, através de sua não constituição, por aquele ente responsável pela criação do tributo sobre o qual se discute isentar alguma hipótese específica. Apenas assim poderá haver a concessão do referido meio de exclusão do crédito tributário.

Acerca desta disposição legal específica, ainda resta ao intérprete a literalidade, isto é, o método a ser utilizado na aplicação de isenções é o literal, seguindo fielmente o texto legal, de acordo com art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou **exclusão do crédito tributário**;

II - **outorga de isenção**;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (BRASIL, 1966, grifo nosso)

Assim, não pode haver analogias, extensões ou qualquer outra forma de interpretar o dispositivo legal que dispõe sobre a isenção como forma de fazer alcançar ou de excluir de sua incidência um determinado (ou determinados) contribuinte (s).

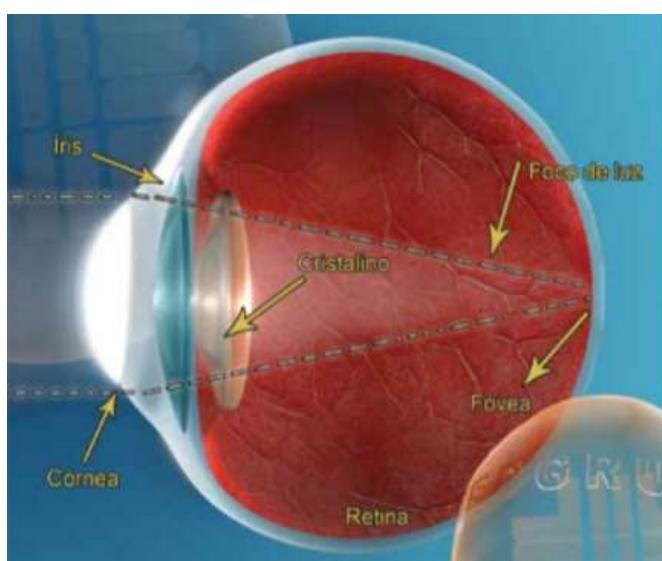
Notadamente sobre o caso da isenção de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores referente à deficiência visual, serão discutidos a seguir o conceito de deficiência visual, o significado e consequências da visão monocular para aqueles que a possuem, além dos princípios que regem a isenção nesta hipótese de déficit visual e como o mesmo é visto no âmbito internacional.

3.1 VISÃO MONOCULAR

A fim de entender tecnicamente o conceito de visão monocular, primeiro se faz necessário compreender o que é acuidade visual, retina e diversos outros termos médicos, já que é por meio deste vocábulo que se mede a existência ou não de deficiência monocular e diversos outros graus de cegueira e déficits visuais de uma maneira geral.

A retina é um tecido cuja função principal é converter estímulos de luz em sinais nervosos, chegando esses até o sistema nervoso central e permitindo a interpretação e formação de imagens, sendo chamada também de túnica neurosensorial (OFTALMOLOGIA, 2019). Segue abaixo ilustração da estrutura ocular.

Ilustração 1 – estrutura ocular e refração da luz



Fonte: Oftalmologia, 2019

É na retina, portanto, que se encontram as células cones e bastonetes, responsáveis pela captação da luz. Os cones são as células incumbidas da função de permitir a nitidez da imagem que vemos, a chamada acuidade visual. Já os bastonetes são células mais importantes para o uso de visão durante a noite (OFTALMOLOGIA, 2018).

A acuidade visual é melhor definida como a capacidade de enxergar objetos com nitidez. Na prática oftalmológica é estimada através de um método simples e prático: a **carta de letras de Snellen** [...] Neste exame, o paciente é colocado a 6 m (20 pés) de um cartaz padronizado contendo letras enfileiradas com tamanho decrescente de cima para baixo. Um olho é testado de cada vez... O médico pede ao paciente para dizer as letras que está vendo, começando pelas maiores e progredindo para as menores. **A capacidade de soletrar a última fileira define uma acuidade visual normal, representada como 6/6 ou 20/20 (capacidade de enxergar nitidamente a 6m ou a 20 pés).** O paciente com déficit na acuidade visual não consegue soletrar a última fileira ou mesmo fileiras acima desta. A quantificação deste déficit depende da fileira com menor tamanho de letras que o paciente consegue ver com nitidez. (OFTALMOLOGIA, 2018, p. 14, grifo nosso).

Desta forma, medir a acuidade visual significa mensurar a nitidez que podemos alcançar com nossa visão referente às imagens que nos cercam. É através do grau de acuidade visual, dimensionado pelo médico por meio da carta de Snellen, que a Organização Mundial de Saúde define o que é cegueira e os diversos tipos de deficiência visual.

Ilustração 2 – carta de Snellen



Fonte: Riordan-Eva, Whitcher (2011)

A partir da medida da acuidade visual, conforme a tabela acima (de Snellen) a Classificação Estatística Internacional das Doenças e Problemas relacionados à Saúde (10^a edição, atualizada em 2006), define, conforme segue abaixo, o que é considerado deficiência visual e seus graus, bem como os estágios que caracterizam a cegueira.

Os valores de acuidade visual apresentada **no melhor olho** são empregados para a categorização da perda visual. Dessa forma, considera-se: **deficiência visual leve ou ausência de deficiência visual** (categorial 0) quando o valor é igual ou maior a 0,3; **deficiência visual moderada** (categoria 1) quando o valor é menor do que 0,3 e maior ou igual a 0,1; deficiência visual **grave** (categoria 2) quando o valor é menor que 0,1 e maior ou igual a 0,05; **cegueira** (categoria 3) quando o valor é menor que 0,05 e maior ou igual a 0,02; **cegueira** (categoria 4) quando o valor é menor que 0,02 e maior ou igual do que percepção de luz; **cegueira** (categoria 5) quando não apresenta percepção de luz. (SOCIEDADE BRASILEIRA DE VISÃO SUBNORMAL, 2019, grifo nosso)

Como sugere a própria nomenclatura, a visão monocular é a deficiência visual de apenas um dos olhos, em termos comuns e de uso diário. Presente na Classificação Internacional de Doenças (CID) sob o código CID 10 H54.4, a visão monocular é caracterizada pela “[...] presença de visão normal em um olho e cegueira no olho contralateral – acuidade visual inferior a 20/400 com a melhor correção visual” (ÁVILA; ALVES; NISHI, 2015).

Por consequência, segundo interpretação da classificação da CID-10, a visão monocular é considerada deficiência visual grave, considerando que, neste caso, a medida deve ser realizada com base no olho que apresenta a falta de nitidez. Neste sentido, informa a Sociedade Brasileira de Visão Subnormal (2019) que “Para caracterização da deficiência visual do código H54.4 ao H54.6, a acuidade visual deve ser medida monocularmente com a correção óptica (se disponível).”

Não obstante, ressalte-se que vários Estados da Federação brasileira também classificam a visão monocular como deficiência visual. Como veremos posteriormente, existe inclusive lei paraibana que define a visão monocular como deficiência – Lei nº 9899, de 05 de outubro de 2012, art. 1º –, embora tenha surgido posteriormente decreto estadual em sentido diverso, cuja (i)legalidade será analisada nos próximos capítulos.

O problema surge pela falta de uma lei federal que defina em âmbito nacional a presença de deficiência visual em casos de pessoas com visão monocular, sobretudo para assegurar os direitos desses indivíduos nos Estados em que ainda não está presente lei que defina diretamente a visão monocular enquanto deficiência.

Tal transtorno está em vias de resolução, com a existência do Projeto de Lei nº 1615/2019 – de autoria do Senador Rogério Carvalho, Senadora Rose de Freitas, Senador Otto Alencar e Senador Wellington Fagundes – que busca classificar, a nível nacional, a visão monocular como deficiência visual para todos os fins, conforme ementa a seguir exposta.

Dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, assegurando a (SIC) pessoa com visão monocular os mesmos direitos e benefícios previstos na legislação para a pessoa com deficiência. Altera a Lei 13.146,

de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, e dá outras providências.
LEI AMÁLIA BARROS (BRASIL, 2019)

O referido projeto de lei já foi aprovado pelo Senado Federal, restando a aprovação da Câmara dos Deputados e posteriores procedimentos legais de validação para tornar-se lei vigente. Caso venha, de fato, a ser admitida em nosso ordenamento, trará grande avanço para que pessoas com visão monocular não mais precisem passar por processos judiciais, a fim de assegurar a aplicação de seus direitos, tendo em vista que em muitos casos o procedimento administrativo lhes nega direitos, isso porque, como já dito, alguns Estados federativos ainda não entendem a visão monocular como deficiência visual, negando a pessoas que convivem com essa realidade direitos fundamentais da pessoa com deficiência.

Conforme estudo técnico realizado por Buys e Lopez (2004), as pessoas que possuem visão monocular encontram diversas dificuldades ao executar atividades do dia a dia, dentre elas a prática de dirigir. Isso ocorre devido a sua complexidade com questões de profundidade e orientação, já que possuem uma diminuição significativa na sua acuidade visual (nitidez) e campo de visão.

As atividades mais afetadas são aquelas que requerem o trabalho a uma curta distância dos olhos. Alguns exemplos são barbeiro, esteticista, mecânico, costureiro, cirurgião, piloto da linha aérea, motorista de ônibus e maquinista - ou seja, atividades que exigem estereopsis, visão nos dois olhos ou visão clara de profundidade (TRAJAN NETO, 2016).

Relatos de uma pessoa com visão monocular demonstram alguns dos efeitos da falta de estereopsis (noção de profundidade) e como isso o prejudica nas funções cotidianas, dentre elas a de dirigir.

Qualquer viagem por meio automotivo me ocasiona pavor, pois sempre tenho a sensação de que o carro no qual me encontro irá bater no outro veículo da frente. Só foi possível entender esse pânico ao ler um artigo BUYS e LOPEZ que trás (Sic) a experiência de um portador de visão monocular que retrata justamente as mesmas sensações e explica que o pavor de viagens é ocasionada pela falta de noção de distância entre os veículos, ou seja, o monocular geralmente tem impressão de estar muito próximo de qualquer objeto a sua frente. Não sei o que ocasiona as vertigens, como tonturas, dor de cabeça e ânsia de vômito. Isso acontece frequentemente em situações que olho para um vidro de carro com gotas de chuvas ou para telas tipos as usadas em varandas de apartamento. Por diversas vezes me envolvi em acidente, sendo atingido do lado esquerdo, mesmo lado da minha perda de visão. É inquestionável que a atenção deva ser redobrada, pois os retrovisores do veículo devem ser vigiados pelo olho direito, exigindo muito esforço do olho saldável e movimentos do globo ocular acima do normal, que ocasiona dores na parte de traz do olho. A pessoa monocular não tem a noção de distância dos meios fios, isso implica em dizer que sempre procuro um referencial com um objeto que esteja fixo em minha lateral para poder estacionar, mas que na prática nem sempre dar certo, pois os veículos que já possui, todos tinham marcas de batidas na região frontal inferior.

Também existe a dificuldade de estacionar entre dois carros, quando olho no espelho retrovisor é a mesma coisa de estar olhando para uma foto, pois não existe a noção tridimensional. As pessoas que me observam estacionando sempre apontam e dão gargalhadas, acha que sou um motorista ruim no volante ou até mesmo acham que estou embriagado, não sabem elas o tamanho de esforço e concentração que procuro empregar naquela ação (MEDEIROS et al., 2016).

No Brasil, os cegos monoculares podem dirigir, contanto que o veículo esteja localizado na categoria A e B – não podendo, desta forma, conduzir caminhões, carretas, entre outros veículos, tendo restringida a possibilidade de dirigir aos meios de transporte mencionados no Código de Trânsito Brasileiro, conforme segue.

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:

I - Categoria **A** - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria **B** - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não excede a oito lugares, excluído o do motorista; (BRASIL, 1997, grifo nosso)

Assim, devido à visão monocular, essas pessoas possuem dificuldades com certas atividades cotidianas, a própria legislação de trânsito brasileira reconhece tais limites ao definir veículos que podem ser conduzidos por esses cidadãos. E, ainda que dentro da permissão legal, são encontradas adversidades pela menor noção de profundidade e falta de percepção tridimensional, fazendo com que a direção de veículos, ainda que de pequeno porte, torne-se sacrifício para aqueles que enxergam com nitidez por apenas um de seus olhos.

No entanto, em alguns Estados onde não há legislação direta de reconhecimento da visão monocular quanto deficiência, ou confusões com decretos estaduais – como ocorre na Paraíba e veremos posteriormente –, as pessoas com visão monocular não conseguem garantir direitos assegurados a pessoas com deficiência, como, por exemplo, a isenção de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, fazendo necessário ainda analisar qual o entendimento internacional sobre o tema e como a isonomia pode ser utilizada para tornar mais acessível atividades do cotidiano a sujeitos que não podem utilizar-se da visão binocular.

3.2 CEGUEIRA SOB A ÓTICA INTERNACIONAL

Há várias vertentes que buscam definir o que é deficiência, dentre elas há a visão médica, social e biopsicossocial. Segundo a primeira (visão médica), a deficiência é uma anomalia ou anormalidade, que impede de realizar as funções consideradas normais para o ser

humano, sem se preocupar em como o ambiente ao redor dessa pessoa influencia na sua capacidade ou incapacidade para realizar determinadas atividades, de modo que a deficiência apenas assim o é, por existir uma diferença fisiológica (NETTO E LINO, 2017).

As normas brasileiras que utilizam a vertente médica para definir deficiência, comumente desassociam a visão monocular dessa definição, pois usa como parâmetro o quanto a perda visual afeta a visão binocular, logo definiria como cegueira, por exemplo, apenas aquela que compromete de fato os dois olhos (NETTO E LINO, 2017).

Já pela vertente social do conceito, a deficiência não seria um problema médico ou fisiológico, mas sim uma consequência da definição social do que é normalidade e como isso interfere negativamente na vida das pessoas consideradas socialmente excluídas dos padrões de normalidade. Destarte, o ambiente social é que caracteriza o que é deficiência ou o que não é, conforme esse entendimento (NETTO E LINO, 2017).

Tentando conciliar esses dois pontos de vista, há a concepção biopsicossocial de deficiência. Essa, que nos parece mais adequada, é mais abrangente, tendo em vista que considera deficiência uma consequência de dados médicos, mas também do histórico social com o qual a pessoa com deficiência se depara ao estar “fora” dos padrões de normalidade (NETTO E LINO, 2017).

Como visto acima, o **conceito biopsicossocial** de pessoa com deficiência é bem mais amplo que o previsto nas normas que versam sobre o tema, e que adotam o conceito puramente médico, sendo necessário atender alguns requisitos:

- a) ter **impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**;
- b) que os **impedimentos possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas** (NETTO E LINO, 2017, p. 194, grifo nosso).

É conforme a visão biopsicossocial que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – promulgada pelo Decreto 6.949/09 – conceitua deficiência, assim, não é apenas uma análise dos aspectos fisiológicos que definem quem é e quem não é deficiente, mas sim como isso interfere na sua funcionalidade e sua adaptação nas relações de trabalho e sociais de um modo geral. Neste sentido, define a Convenção que:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2009).

Este é o mesmo significado trazido pela Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com deficiência, conforme segue.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (BRASIL, 2015, grifo nosso)

Nesta lógica, segundo esse conceito trazido pela Convenção da ONU (Organização das Nações Unidas), a visão monocular inclui-se como deficiência visual, visto que há um prejuízo de longo prazo, de natureza sensorial, pois impede a visão binocular e noções de profundidade, além de reduzir drasticamente o campo visual e prejudicar de um modo geral as orientações de espaço. Não obstante, em interação com barreiras, pode ocasionar dificuldades em participar plena e efetivamente conforme o padrão de “normalidade” – binocular.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem força de Emenda Constitucional, isso porque o art. 5º, §3º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008 , DEC 6.949, de 2009 , DLG 261, de 2015 , DEC 9.522, de 2018) (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Destarte, esta convenção, editada pela ONU em março de 2007 e ratificada pelo Brasil, usa como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tendo como objetivos o alcance de princípios como a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Devido à ratificação, assumiu no país o poder de emenda constitucional, devendo ser seguido como o é o texto da Carta Magna, com posição hierárquica superior às demais normas, posto que é parte deste diploma (SAMPAIO FILHO, 2015).

Assim, faz-se de suma importância entender qual o conceito de deficiência trazido pela Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, uma vez que este diploma, por ter força constitucional, será adicionado aos demais dispositivos legais e utilizado como parâmetro, portanto. Logo, encaixando-se a visão monocular na definição de deficiência trazida pela convenção ratificada pelo Brasil, deve assim ser tratada nos demais diplomas legais e decisões judiciais que versem sobre o tema, inclusive legislações estaduais.

3.3 PRINCÍPIO DA ISONOMIA E ISENÇÃO COMO MEIO DE ALCANÇÁ-LO

O princípio da isonomia é um princípio constitucional segundo o qual aqueles que estejam em condição idêntica devem ser tratados como iguais, enquanto os que se encontram em situações distintas, com características diferentes, portanto, devem ser tratados como dispares na medida de sua desigualdade.

Efetivamente, o princípio da isonomia **não apenas proíbe tratamentos diferenciados sem uma justificação constitucional, como exige tratamentos diferenciados onde haja distinta capacidade contributiva** [...] Justifica-se a diferenciação tributária quando, presente uma finalidade constitucionalmente amparada, o tratamento diferenciado seja estabelecido em função de critério que com ela guarde relação e que efetivamente seja apto a levar ao fim colimado (PAULSEN, 2019, p. 98, grifo nosso).

Logo, aplicado o princípio da isonomia ao Direito Tributário, havendo diferenças entre os contribuintes, deve, consequentemente, haver a diferença no tratamento tributário dos mesmos, a fim de atingir a igualdade material, ou seja, a igualdade de fato, conforme as necessidades específicas de cada pessoa que esteja em uma relação, neste caso, tributária. É nesse sentido que dispõe o art. 150, II da nossa Carta Magna (BRASIL, 1988).

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (BRASIL, 1988)

O princípio da isonomia tributária é consequência direta do princípio geral da isonomia ou também chamado princípio da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988 segundo o qual “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-

se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...]” (BRASIL, 1988).

Este dispositivo fundamental traz a definição do que se chama igualdade formal, pois reconhece a igualdade de todos perante a lei, sem qualquer forma de distinção. No entanto, para além dessa vertente formal, deve ser alcançada a igualdade material, isto é, apesar de semelhantes perante a lei, há diferenças que precisam ser observadas e que são de suma importância no momento de definir aquilo que se considera tratamento ideal conforme as especificidades de cada pessoa.

Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito. (MORAES, 2016, p.98)

Destarte, a própria Constituição Federal de 1988 lança meios de se atingir a igualdade material, através da busca da justiça social, conforme disposto a seguir.

A previsão de que a República Federativa do Brasil tem como um de seus objetivos fundamentais reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III), veemente repulsa a qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV), a universalidade da seguridade social, a garantia do direito à saúde, à educação baseada em princípios democráticos e de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, enfim, a preocupação com a justiça social como objetivo da ordem econômica e da ordem social (arts. 170, 193, 196 e 205), constituem reais promessas de busca da igualdade material. (SILVA, 2014, p.468)

Desta feita, a igualdade preconizada de maneira geral na nossa Carta Magna de 1988, irradia o sistema tributário, de modo mais específico (conforme art. 150, II da Constituição Federal de 1988, já explanado nos parágrafos anteriores), devido à necessidade de deixar claro que quando se trata de tributação, deve haver conformidade com a capacidade contributiva da pessoa envolvida na relação jurídico-tributária.

A isenção, isto é, a dispensa legal do dever de pagar um determinado tributo, é uma das formas utilizadas para alcançar a igualdade material no âmbito tributário. Logo, serve como um instrumento do princípio da isonomia tributária, a partir da exclusão da obrigação de pagamento de tributos em virtude da existência de capacidades contributivas distintas e necessidades especiais de alguns contribuintes.

Assim, aplicando a isenção, é possível tratar de maneira desigual os contribuintes, na medida de sua desigualdade, tornando possível o alcance da isonomia na aplicação dos tributos,

evitando que alguns cidadãos tenham uma carga tributária injusta em face de outros que proporcionalmente não lidam com prejuízos frente à tributação.

Daí por que desse princípio de igualização dos contribuintes infere-se o princípio da generalidade da tributação, da mesma forma que do princípio nullum tributum sine lege infere-se o princípio da legalidade da isenção, isto é, não pode haver isenção sem lei. E **não pode haver isenção sem obediência ao princípio da isonomia**. A lei isentiva não pode importar no estabelecimento de uma situação de desigualdade jurídica formal, estabelecendo tratamento desigual de pessoas que se encontram sob os mesmos pressupostos fáticos, sob pena de constitucionalidade (HARADA, 2016, p. 462)

Desta forma, a isenção é um instrumento da isonomia tributária e, concomitantemente, não pode existir sem o respeito a esse princípio, pois, do contrário, deixaria de servir ao fim de justiça tributária e apenas contribuiria ainda mais para a desigualdade de carga de tributos que incidem sobre a população.

É com base nesse princípio (da isonomia tributária), por exemplo, que alguns contribuintes ficam isentos do pagamento do imposto de renda, enquanto outros contribuem na medida de sua capacidade contributiva. Destarte, se uma pessoa recebe valor inferior ou igual ao mínimo existencial necessário, esta não terá de cumprir com uma obrigação tributária de pagar imposto sobre sua renda. Já um indivíduo que recebe mais que o mínimo essencial, terá incidente sobre suas rendas e proventos de qualquer natureza o valor da alíquota referente, conforme sua capacidade de contribuir.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;**
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

- I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da **progressividade**, na forma da lei;
 - II - (Revogado).
- [...] (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Aplicando a progressividade prevista na Constituição Federal brasileira hodierna, a Receita Federal disponibiliza aos contribuintes tabela de incidência do imposto de renda com

incidência de aplicando alíquotas progressivas, isto é, em proporção direta com o aumento de renda ou proventos de qualquer natureza auferidos pelo contribuinte.

Ilustração 3 – tabela de incidência de Imposto de Renda (a partir de abril do ano calendário 2015)

| Base de cálculo (R\$) | Alíquota (%) | Parcela a deduzir do IRPF (R\$) |
|--------------------------|--------------|---------------------------------|
| Até 1.903,98 | - | - |
| De 1.903,99 até 2.826,65 | 7,5 | 142,80 |
| De 2.826,66 até 3.751,05 | 15 | 354,80 |
| De 3.751,06 até 4.664,68 | 22,5 | 636,13 |
| Acima de 4.664,68 | 27,5 | 869,36 |

Fonte: Subsecretaria de Tributação e Contencioso (2015)

Logo, há, como pode ser observado, uma variação de alíquota de maneira diretamente proporcional à base de cálculo (renda) da pessoa física. Além disso, há isenção para aqueles cuja renda e proventos não passem do valor de R\$1.903,98 (Hum mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos). Assim, por meio dessa dispensa legal do pagamento de imposto de renda, equipara-se os contribuintes, para que a carga tributária, ou seja, o peso da tributação, não sobrecarregue alguns contribuintes em face de outros que auferem valores maiores a título de renda, respeitando-se a capacidade contributiva de cada pessoa física que contribui tributariamente.

Ressalte-se que a capacidade contributiva nem sempre condiz com a capacidade econômica (MARTINS, 2003), desta feita, havendo duas pessoas que recebem o mesmo valor a título de renda, mas que possuem gastos diferentes (por exemplo, uma das pessoas é solteira e vive na casa dos pais, sem despesas altas, enquanto a outra possui dois filhos e precisa sustentar sua família), terão a mesma capacidade econômica, contudo terão capacidade contributiva distinta, devendo, portanto, ser tratados de maneira diferentes no que se refere à incidência e cobrança de tributos, inclusive, no caso do imposto de renda, de maneira progressiva – isto é, quanto maior a base de cálculo, maior a alíquota incidente.

Não é apenas no caso de imposto de renda que são concedidas isenções por meio de lei específica, mas também há aplicação dessa exclusão de crédito tributário no caso de cegos binoculares, no que se refere ao pagamento do imposto sobre propriedade de veículos

automotores (IPVA). Isso ocorre pelo fato de que haverá gastos necessários para que o contribuinte utilize o carro a seu serviço, logo, há uma espécie de “desconto”, isto é, uma forma de não sobrecarrega-lo com mais um gasto (carga tributária de IPVA sobre o veículo novo adquirido).

Esta isenção se dá por meio de leis estaduais, por ser um tributo de competência tributária estadual. Por isso, nem todos os Estados entendem que essa isenção para cegos binoculares tem o mesmo fundamento de uma isenção para pessoas com visão monocular, não trazendo tal disposição e fazendo com que os contribuintes que neste meio se encontrem, tenham que recorrer ao Judiciário na busca de uma aplicação legal em prol da justiça social e tributária.

A aplicação da isenção de IPVA para pessoas com visão monocular se mostra de grande importância, tendo em vista que, devido sua redução no campo visual e noções de profundidade, deve haver uma adaptação do veículo para que a atividade de dirigir não se torne um empecilho na vida desses indivíduos. Logo, serão necessários espelhos retrovisores maiores, que permitam o alcance com o olho bom, bem como auxílios de estacionamento, visto que o momento de estacionar é um dos mais complicados para aqueles que não conseguem enxergar com os dois olhos, dentre outras adaptações que serão explanadas nos próximos capítulos.

Os DAE (dispositivo automático de entrada) óticos tais como espelhos com campos largos e espelhos em ambos os lados do veículo são recomendados para o motorista monocular. Treinar o incentivo de movimentos da cabeça e do olho para a exploração aumentada e a consciência periférica da visão é recomendado. Submeter-se a uma avaliação da habilidade e da segurança dos motoristas por um especialista é recomendado. Se houver um problema, tais especialistas estão treinados para fornecer o treinamento ao indivíduo para assegurar uma direção segura. (GONÇALVES, 2015)

Todos esses gastos com adaptações diminuem a capacidade contributiva do possuidor de visão monocular, fazendo com que no ato da compra do veículo, seja necessário reduzir os custos tributários como uma forma de equilibrar a carga financeira que aquela pessoa terá para tornar o veículo utilizável. Caso não seja aplicada a isenção de IPVA para esses casos, haverá uma ofensa ao princípio da isonomia tributária, pois os desiguais estarão sendo tratados como se iguais fosse, sem tratamento específico conforme suas especificidades.

Não há, pois, de se falar em justiça tributária, quando há aplicação de isenção de Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor no caso de pessoas cegas binoculares em virtude de ser uma deficiência permanente e de ser considerada deficiência visual e não há a mesma aplicação quando se trata de cegos monoculares, também uma deficiência visual (conforme conceito biopsicossocial) permanente e que irá requerer gastos extras com adaptações.

4 DA (I)LEGALIDADE DO DECRETO N° 37.814 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Como já exposto anteriormente, não há legislação federal que disponha ser a visão monocular deficiência visual, embora já haja, com aprovação no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.615/2019, que busca tratar a presente situação como contida no conceito de deficiência nos sentidos humanos, o que terá grande repercussão sobre legislações que se relacionem de algum modo com o tema em questão, caso seja, de fato, promulgada enquanto lei.

Da mesma forma, não existe dispositivo legal federal que trate a deficiência monocular como hipótese de isenção de Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor – o que, em realidade, não poderia ocorrer sob a Constituição vigente na nossa Federação, tendo em vista a divisão e estabelecimento das competências tributárias, conforme art. 155, III, que estabelece ser de competência de cada Estado federativo a instituição do IPVA (BRASIL, 1988).

No entanto, há alguns Estados que já incluem a visão monocular como causa de isenção de IPVA, reconhecendo-a como deficiência e fazendo com que os gastos extras com adaptação do veículo, por exemplo, sejam reduzidos a partir da não obrigação de pagamento do tributo mencionado. Tal inclusão no rol de isenções é considerado um avanço nos direitos das pessoas com deficiência, visto que garante, ou ao menos facilita, o acesso desses indivíduos a um transporte adequado a suas necessidades, conforme prelecionado pelo princípio da isonomia.

A Paraíba passou a dispor a favor da inclusão, com a Lei 9.899, de 05 de outubro de 2012, de autoria do deputado Raniery Paulino, que em seu artigo 1º afirma: “Fica classificada como deficiência visual a Visão Monocular” (PARAÍBA, 2012). Assim, incluída no conceito de deficiência visual, estaria abarcada pela Lei Estadual do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor, segundo a qual a deficiência visual é causa de isenção.

Art. 4º São isentos do pagamento do imposto:

[...]

VI – os veículos de fabricação nacional ou nacionalizados, de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, limitada à isenção de 1 (um) veículo por beneficiário, observados os §§ 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, deste artigo; (PARAÍBA, 2017a).

A lei vigente que trata do imposto sobre propriedade de veículo automotor no Estado paraibano – Lei nº 11.007/17 – não deixa claro se apenas a cegueira binocular é considerada deficiência, ou se está contido neste conceito a cegueira monocular. Destarte, as duas leis complementam-se, de modo que a Lei nº 11.007/17 afirma ser a deficiência visual hipótese de isenção do tributo em questão, enquanto a Lei nº 9.899/12 dispõe que visão monocular é

considerada deficiência visual, logo, a partir da interpretação sistêmica dessas duas normas, observa-se a visão monocular como hipótese de isenção do imposto cujo fato gerador é a propriedade de veículo automotor.

Importante observar que a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002 – dispositivo legal que tratava do IPVA antes da vigência da lei atual, Lei nº 11.007/17 – excluía expressamente a visão monocular do conceito de deficiência, ao dispor que só seria considerada deficiência visual aquela onde a nitidez visual fosse inferior ou igual a 20/200, conforme tabela de Snellen, no melhor olho. Assim, havendo a possibilidade de enxergar com nitidez acima de 20/200 em um dos olhos, esse seria considerado o “melhor olho” e, portanto, não haveria de se falar em deficiência visual e, consequentemente, causa de isenção de IPVA, ainda que a pessoa portasse cegueira total em um dos olhos. Neste sentido, segue abaixo a literatura da Lei nº 7.131/02.

Art. 4º São isentos do pagamento do imposto:

VI - os veículos de fabricação nacional ou nacionalizados, de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, limitada a isenção a um veículo por beneficiário, observado o disposto nos §§ 3º, 7º, 8º, 9º, 10, 12 e 13 deste artigo;

§ 9º Para efeitos do benefício previsto nos incisos VI e XII do “caput” deste artigo, é considerada pessoa portadora de:

a) deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplégia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) **deficiência visual**, aquela que apresenta **acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho**, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

[...] (PARAÍBA, 2002, grifo nosso)

Portanto, houve exclusão expressa por parte do legislador na edição da Lei de IPVA em 2002. Tal eliminação não ocorreu em 2017, na elaboração da Lei nº 11.007, o que nos leva à conclusão de que, sabendo da existência da Lei nº 9.899/12 e tendo conhecimento de que esta lei definiu visão monocular como deficiência, não haveria necessidade de dispor expressamente no sentido de que deficiência visual também abrange a cegueira em apenas um dos olhos neste novo diploma de Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor. Fazendo uma interpretação da legislação de 2017, pode-se entender que, de fato, não haveria necessidade de esclarecer o que já estava evidente com a Lei nº 9.899 de 2012, isto é, o conceito amplo de deficiência visual.

O §8º da Lei nº 11.0007/17, não obstante, dispõe que cabe ao Regulamento do IPVA definir o conceito de deficiência visual e das demais deficiências. Observando este dispositivo,

o Decreto nº 37.814, de 17 de novembro de 2017, aprovou o Regulamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, voltando a excluir o conceito de visão monocular de deficiência visual (PARAÍBA, 2017b).

Ocorre que, embora a Lei nº 11.007, de 2017, assim afirme (ser função do regulamento de IPVA definir deficiência, dentre elas, a visual), essa definição imposta pelo Decreto nº 37.814/17 interfere diretamente na concessão da isenção. O problema surge pelo fato de que somente lei específica pode tratar do tema da isenção, não cabendo ao decreto dispor sobre tal fato, conforme disposição constitucional.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição**, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Desta forma, permitir que o decreto interfira na definição do que é ou não causa de isenção implica em ofensa a dispositivo constitucional, que exige lei específica para tratar de isenções, tratando-se, desta maneira, de norma administrativa inconstitucional. Além disso, o referido decreto também contraria o disposto na Lei nº 9.899/12, que dispõe ser sim a visão monocular deficiência visual.

Tínhamos, portanto, um avanço em nossa legislação estadual, por reconhecer a visão monocular como deficiência visual e, em consequência do que dispõe a Lei nº 11.007/17, ser essa considerada hipótese de isenção de Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor, sendo de suma importância para garantia dos direitos das pessoas com deficiência. Contudo, devido à edição de um decreto, acabou-se por colocar em dúvida os direitos daqueles que possuem cegueira em apenas um dos olhos ao adquirir um veículo automotor.

Analizando a função de um decreto, observa-se que resta a esse instrumento do Poder Executivo regulamentar o que está disposto em lei. “Por isso se diz que o decreto não inova a ordem jurídica. Não pode alterá-la. Nada pode criar ou extinguir. Seu papel é assegurar, na esfera administrativa, o fiel cumprimento das leis” (ATALIBA, 1969, p.31), isto é, a função do decreto é apenas regulamentar o que está disposto em lei e não a contrariar ou interferir a ponto de fugir de sua função regulamentadora.

Acerca da relação entre regulamento e decreto, deve-se salientar que são associados, sendo o decreto a forma de expedir o regulamento criado pelo Poder Executivo, conforme segue doutrina de Carvalho (2016).

Primordialmente, saliente-se que Regulamento e Decreto são referências ao mesmo ato normativo. Isso porque o Regulamento é o ato normativo privativo do chefe do Poder Executivo e Decreto é a sua forma. Em outras palavras, pode-se dizer que o Regulamento é expedido por meio de um Decreto. (CARVALHO, 2016, p.117)

Além disso, há duas formas de regulamentos, o regulamento executivo e o regulamento autônomo. O regulamento autônomo é aquele que cria novo conteúdo, sendo criado em substituição à própria lei (CARVALHO, 2016). Esse tipo de regulamento só é admitido em nosso ordenamento jurídico em duas hipóteses, ambas para o Presidente da República, trazidas pela Constituição Federal de 1988.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

- a) **organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;** (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- b) **extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;** (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Logo, não sendo os casos acima expostos, não pode o chefe do Poder Executivo editar regulamentos que substituam ou inovem o ordenamento jurídico, de modo que os regulamentos a serem expedidos por decretos, só poderão regulamentar o que está disposto em lei, seja para facilitar sua aplicação, seja para garantir seu cumprimento. A esse segundo tipo de regulamento, nomeia-se regulamento executivo.

Regulamentos executivos: são aqueles editados para a fiel execução da lei. Este regulamento não pode inovar o ordenamento jurídico, mas somente pode complementar a lei. **Caso inove o ordenamento jurídico haverá violação ao Princípio da legalidade.** Trata-se, portanto, de atos normativos que complementam os dispositivos legais, **não trazendo inovação na ordem jurídica, com a criação de direitos e obrigações.** A submissão à lei é inerente a esses atos, inclusive, em respeito ao disposto no art. 5º, 11 da Carta Magna que proíbe a qualquer ato normativo, que não a lei, a inovação jurídica com a criação e extinção de direitos. (CARVALHO, 2016, p. 118)

Assim, quando ultrapassa sua função de regulamentar o que está escrito em lei, o decreto fere o princípio da legalidade, segundo o qual apenas o Poder Legislativo, como representante

eleito pela população de um determinado Estado, poderá elaborar leis, não podendo o Executivo fazê-lo.

Nesses termos, o art. 5º, II da CR/88 prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aqui observamos o princípio da legalidade. Sem dúvida, o princípio da legalidade tem como finalidade precípua limitar o poder do Estado impedindo sua utilização de forma arbitrária (impedimento do arbítrio a partir da noção de legalidade). Nesse sentido, a Constituição estabelece que caberá ao Poder Legislativo (órgão de representação popular) a função precípua de elaborar as leis em nosso ordenamento. Essas devem obviamente estar em consonância com a normatividade constitucional. (FERNANDES, 2014, p. 453)

É o que ocorre no caso do Decreto nº 37.814/17, pois ultrapassa a função regulamentadora e, ao definir deficiência visual, busca inovar o ordenamento jurídico, excluindo a visão monocular do âmbito da deficiência e, concomitantemente, da aplicação da isenção de IPVA, frente à disposição legal existente que diverge desse entendimento – Lei nº 9.899 de 2012.

Como consequência deste dispositivo administrativo, o Poder Executivo foge da sua função e adentra naquela designada ao Poder Legislativo, inovando o ordenamento e atrapalhando a aplicação de direitos fundamentais da pessoa com deficiência, visto que essas terão de buscar o Poder Judiciário para verem garantido seu direito disposto em lei, pois a esfera administrativa acaba aplicando o disposto no decreto, em divergência do que está disciplinado na Lei nº 9899/12.

Vale ressaltar que nem sempre, por meio do Poder Judiciário, consegue-se um resultado satisfatório para a pessoa com visão monocular, isso ocorre porque muitas vezes consegue-se uma liminar, ou seja, uma decisão que ainda poderá ser revogada ao longo do processo, o que pode ser alterado ao final do processo, e ainda há custas processuais desnecessárias, enquanto que se não houvesse o decreto em questão posto em dúvida o direito dessas pessoas, a decisão de isentá-los viria da própria Administração Pública, sem necessidade de acionar a máquina judiciária.

Destarte, o referido decreto é ilegal (fere o princípio da legalidade), visto que foge dos limites de suas funções (de apenas regulamentar o disposto em lei), ao ponto que, ao definir restritivamente o conceito de deficiência visual, interfere diretamente nas hipóteses de aplicação de isenção do IPVA na Paraíba, sendo uma clara legislação por parte do Poder Executivo, que dessa forma não pode agir, a não ser nos casos especificados pela nossa Carta Magna, no art. 84, VI (BRASIL, 1988).

Além disso, apenas lei específica pode dispor sobre isenção, não cabendo a um decreto interferir em seu âmbito de aplicação, o que faz do Decreto nº 37.814/17 também inconstitucional por este motivo (para além da ilegalidade já exposta), posto que fere o disposto no art. 150, §6º da nossa Carta Magna (BRASIL, 1988).

Por meio de uma interpretação literal da norma editada em 2017 (Lei nº 11.007/17), inclui-se o conceito de visão monocular em deficiência visual, isso ocorre porque não há definição expressa desse tipo de deficiência no referido dispositivo legal que a exclua desta hipótese. Portanto, deve ser utilizado o conceito previsto na Lei 9.899/12, pois o Decreto nº 37.814/17 encontra-se em condição de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Para além do que já foi exposto, a inclusão de visão monocular na definição de deficiência visual mostra-se adequada também pelo fato de ser o ponto de vista adotado internacionalmente, o conceito biopsicossocial de deficiência, segundo o qual, conforme já exposto, caracteriza-se pela existência de impedimento de longo prazo e que este dificulte sua plenitude no exercício de atividades comuns, consideradas dentro do padrão social (NETTO E LINO, 2017).

Destarte, se o Poder Legislativo, no âmbito de sua função principal, não esclareceu estar a visão monocular fora do conceito de deficiência visual e, portanto, do âmbito de aplicação da isenção de Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotores, por não ter esta intenção, já que existente lei que define a cegueira de apenas um dos olhos como deficiência, não cabe ao Poder Executivo fazê-lo, por meio de regulamento expedido pelo Decreto nº 37.814/17, pois assim há exclusão do direito dessas pessoas e dificuldade para que estas tenham acesso em situação isonômica a um meio de transporte que supra suas necessidades, por meio de um diploma ilegal e inconstitucional e que também vai de encontro à posição adotada internacional e nacionalmente pela ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e sua consequente posição de emenda à Constituição Federal.

5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA VISÃO MONOCULAR

Existe uma enorme dificuldade em pacificar um entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a visão monocular como deficiência especificamente para fins de isenção de Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor, isso porque trata-se de competência legislativa estadual definir o que deve ser feito no referido caso. Contudo, acerca do reconhecimento da visão monocular como deficiência para outros fins, já existem e se mostram de grande valor entendimentos dos tribunais nesse sentido.

Um dos entendimentos de maior repercussão é a Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe da seguinte forma: “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes” (BRASIL, 2009). Logo, há o reconhecimento pacificado de que a pessoa com visão monocular encontra-se dentro do conceito de deficiência visual, quando o assunto são vagas reservadas para deficientes, em concursos públicos.

Essa súmula se fez necessária diante de inúmeras decisões da referida corte neste sentido, dentre elas a proferida no Mandado de Segurança de nº13.311/08, disposta abaixo.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA. CANDIDATO DEFICIENTE. VISÃO MONOCULAR. NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO.

A visão monocular constitui motivo suficiente para se reconhecer ao impetrante o seu direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo público pretendido, dentre as vagas reservadas a portadores de deficiência física. Precedentes do c. STF e desta c. Corte Superior.

Segurança concedida. (STJ – MS: 13311 DF 2008/0012075-8, Relator: Ministro Felix Fischer, Data de julgamento: 10/09/2008, S3 – TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/10/2008).

Embora não trate diretamente sobre o tema da isenção de IPVA ou ainda não diga especificamente ser a visão monocular deficiência para todos os fins, o referido entendimento mostra-se de suma importância. Isso ocorre porque, já que considerada adequada a inclusão do conceito de visão monocular nas vagas reservadas a pessoas com deficiência, o Superior Tribunal de Justiça demonstrou entender que a cegueira em um dos olhos dificulta a vida daqueles que com ela convivem, sendo necessário utilizar-se do método isonômico para que se atinja a igualdade material entre esses indivíduos e os demais, com visão normal em ambos os olhos.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal também possui entendimentos nesse sentido, afirmindo ser a visão monocular deficiência física. Isso ficou claro no julgamento do Mandado

de Segurança de nº 34.541, em que o Ministro Edson Fachin concedeu liminar para que o impetrante visse garantido seu direito de participar do concurso incluído nas vagas destinadas a deficientes físicos, conforme segue.

(...) Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para garantir à impetrante o deferimento provisório de sua inscrição, na qualidade de pessoa com deficiência, no 29º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República (Edital PGR/ MPF n. 14/2016). Notifique-se a autoridade coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Findo o prazo para as informações, ouça-se o Ministério Pùblico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009). Após, nova conclusão. Publique-se. Intime-se. (BRASIL, 2017)

No mesmo sentido – garantindo o direito de pessoas com deficiência monocular, foi a decisão do tribunal Supremo no agravo regimental em recurso extraordinário a seguir exposta.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. CONDIÇÃO QUE O AUTORIZA A CONCORRER AS VAGAS DESTINADAS AOS DEFICIENTES FÍSICOS. PRECEDENTES. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o candidato com visão monocular é deficiente físico.** Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ARE 760015 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014, grifo nosso)

Observa-se, portanto, uma tendência em garantir que a pessoa com visão monocular seja considerada deficiente para fins como os de concorrer à vaga específica em concursos públicos. É o que também se observa no seguinte recurso ordinário em mandado de segurança.

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AMBLOPIA. RESERVA DE VAGA. INCISO VIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. § 2º DO ART. 5º DA LEI N° 8.112/90. LEI N° 7.853/89. DECRETOS N°S 3.298/99 E 5.296/2004. 1. O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o “melhor”. 2. A visão univalente — comprometedora das noções de profundidade e distância — implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos. 3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. 4. Recurso ordinário provido.”

(RMS 26071, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008, grifo nosso)

Conforme o entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos acima expostos, o conceito puramente médico de deficiência física não é o mais adequado para atingir a isonomia, mas sim um viés biopsicossocial da deficiência física. Logo, foi utilizado no julgamento o conceito de deficiência adotado pela Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (art. 1º), promulgada pelo Decreto nº 6.949/09, bem como a Lei nacional nº 13.146/2015, art.2º.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009)

Do mesmo modo, em distinto diploma legal,

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015)

Importante observar um dos fundamentos para a decisão do Supremo Tribunal Federal que cita ser impossível identificar qual o melhor olho (conforme exige o conceito médico de deficiência visual) quando a visão em um deles é totalmente comprometida. Além disso, destaque-se o entendimento de que, de fato, há um comprometimento da realização de atividades cotidianas para as pessoas que possuem a deficiência monocular, o que torna de extrema necessidade a inclusão desses indivíduos no âmbito dos direitos das pessoas com deficiência (BRASIL, 2017).

Não obstante esses entendimentos dos tribunais superiores brasileiros, há inclusão da visão monocular como deficiência também em decisões de nível estadual. Uma decisão neste sentido de suprema importância ocorreu no Distrito Federal, no julgamento do processo 2011.01.1.210309-3, em que, liminarmente o juiz entendeu ser direito do autor, pessoa com visão monocular, a isenção do IPVA ao adquirir o veículo (TJDFT, 2012).

No referido caso, o motorista ao requerer administrativamente o direito ao benefício da isenção, obteve como resposta do Secretário Adjunto da Fazenda do Distrito Federal que a cegueira em um dos olhos é uma necessidade especial, porém não está contemplada no rol de deficiências que permitem a concessão da isenção. Insatisfeito com tal decisão, resolveu impetrar mandado de segurança para ver garantido seu direito líquido e certo de não pagar o referido tributo.

Liminarmente, teve seu pedido negado, no entanto, na decisão de mérito do juiz da 6ª Vara do DF, obteve a garantia de seu direito, pois restou claro ao magistrado que o motorista era de fato pessoa com visão monocular e que embora não estivesse prevista diretamente como causa de isenção (na Lei nº 4.071/2007, art. 5º), o rol não seria taxativo a ponto de impedir uma visão harmônica da legislação do Distrito Federal. Assim, ao prever a lei distrital que será concedida isenção de IPVA para pessoas com deficiência (DISTRITO FEDERAL, 2007), ela acaba por incluir o conceito de visão monocular, já que é um problema que impede a atividade comum diária dos seres humanos que com ela convivem com a mesma facilidade de um indivíduo que possui perfeita visão nos dois olhos, necessitando de tratamento diferenciado para desta forma ver garantida a isonomia tributária – conforme art. 162 da Lei Distrital nº 4.317/2009 (DISTRITO FEDERAL, 2009).

Desta maneira, existem entendimentos, principalmente os das cortes superiores, que identificam a inclusão da cegueira monocular no conceito de deficiência, embora não trate diretamente sobre o caso da isenção de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, mas que reconhecem o direito dessas pessoas a certos benefícios destinados a atingir a isonomia.

No entanto, embora existam essas decisões favoráveis à garantia do direito das pessoas com deficiência, sem uma total clareza da legislação estadual, o possuidor da visão monocular não consegue ver garantido seu direito na via administrativa, necessitando ingressar na via judicial. Ocorre que a ação judicial não é sempre favorável ao indivíduo que busca a garantia de seu direito, além disso geralmente a decisão favorável se dá em caráter liminar, o que não traz segurança ao autor da ação, podendo haver modificação do conteúdo da decisão ao final do processo, o que importa em demasiada preocupação e gastos para o possuidor da cegueira monocular, embora tenha a necessidade de obter a isenção do tributo em questão para ver garantida a isonomia tributária.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho não teve o objetivo de exaurir o tema por completo, mas, dentro da proposta feita, conclui-se que a isenção é um importante instrumento na garantia do princípio da isonomia tributária e capacidade contributiva, pois permite que casos específicos determinados em lei também específica sejam tratados de forma distinta devido à existência de características de desigualdade dentre os contribuintes.

É neste sentido que se fala da aplicação da isenção de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores para cegos monoculars, visto que as pessoas com visão monocular necessitam de adaptações no veículo, que seriam compensadas com a dispensa legal do pagamento de IPVA ao adquirir um veículo. Essa isenção é prevista em alguns Estados da Federação brasileira.

Ocorre que na Paraíba há a Lei Estadual nº 9.899/12 incluindo o conceito de visão monocular como deficiência visual e a Lei Estadual nº 11.007/17 que afirma ser causa de isenção a deficiência nos olhos (sem detalhar esta última o conceito de deficiência visual que adota, o que torna ideal o entendimento conjunto dessas duas legislações). Contudo, o Decreto Estadual nº 37.814/17 foi publicado com um texto excludente de deficiência física, não abarcando a visão monocular.

Frente à existência do referido decreto, se fez de suma importância discutir o presente tema, visto que a função de um decreto é apenas regulamentar o que está escrito em lei, já que o executivo não poderia inovar no ordenamento jurídico como o fez no atual decreto, além do fato de que o assunto isenção só pode ser disposto em lei específica, sendo, desta feita, o Decreto Estadual nº 37.814/17 ilegal e constitucional, pelos motivos respectivamente apontados. Assim, a ilegalidade e constitucionalidade do decreto acabam por colocar em jogo direito de pessoas com deficiência, as que enxergam por apenas um dos olhos.

Ao procurar a garantia de seus direitos dispostos na legislação paraibana, esses indivíduos (com cegueira monocular) ficam diante de uma edição do Poder Executivo que ressignifica o conceito de deficiência com pretensão de aplicação estadual, divergente do entendimento adotado até mesmo pela ótica internacional e fugindo do seu âmbito de atuação. Essa disposição do decreto faz com que pessoas com visão monocular precisem recorrer ao Poder Judiciário para verem garantido seu direito à isonomia tributária, o que implica em enorme dificuldade e gastos econômicos, além da falta de segurança jurídica, já que muitas vezes a decisão se dá em caráter liminar – podendo vim a ser alterada em decisão posterior.

O primeiro capítulo tratou da repartição de competências, permitindo entender a autonomia estadual para tratar sobre Imposto sobre Veículos Automotores, além de evidenciar quais os limites impostos pela constituição para o poder de tributar dos Estados acerca do referido tributo. Não obstante, houve diferenciação do termos “isenção” e “imunidade”, permitindo entender que o tema tratado com foco no presente estudo foi a dispensa legal do dever de pagar o IPVA em alguns casos específicos, a isenção, portanto.

No segundo capítulo do desenvolvimento houve a análise de termos médicos acerca da visão de um modo geral e da visão monocular em si, permitindo que houvesse a familiarização e o entendimento do que é considerado cegueira monocular e como isso altera a vida de pessoas que com ela convivem, demonstrando a necessidade de adaptações no veículo que importam em gastos, a serem compensados, de certo modo, a partir da isenção, sendo a mesma um importante instrumento para o alcance do princípio da isonomia. Não bastante, também foi evidenciado o conceito biopsicossocial de deficiência adotado internacionalmente, o que permitiu entender que visão monocular é deficiência conforme essa ótica utilizada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

No terceiro capítulo houve o esclarecimento de qual a função de um decreto e dos motivos pelos quais o decreto paraibano aqui estudado é ilegal e inconstitucional, diante do fato de extrapolar sua função estabelecida legalmente (indo contra legislação estadual que já define visão monocular enquanto deficiência) e também por tratar de isenção sem ser o instrumento realmente exigido pela nossa Carta Magna de 1988 (lei específica), além de colocar em insegurança os direitos de pessoas com deficiência.

Por fim, foi analisado o entendimento dos tribunais acerca da visão monocular, percebendo-se diversas decisões que consideram o conceito biopsicossocial de deficiência e, destarte, a inclusão da visão monocular neste conteúdo, como ocorre com a Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça e outros julgamentos expostos no referido capítulo, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

Em suma, ficou constatado no presente trabalho que o Decreto nº 37.814/17 é ilegal e inconstitucional, sendo necessária sua declaração enquanto tal, antes que afete ainda mais as pessoas que necessitam de tratamento diferenciado para que alcancem a isonomia. No entanto, embora de grande relevância a presente pesquisa, cumpre ressaltar que a mesma não se esgota aqui, sendo necessária ainda uma análise detalhada de decisões judiciais paraibanas e de outros Estados, no sentido de entender qual o entendimento adotado pelos magistrados ao depararem-se com casos concretos de pessoas com visão monocular que questionam o referido decreto e cobram seus direitos na esfera judiciária, viabilizando o estudo dos efeitos do referido decreto

com o objetivo de salientar ainda mais os efeitos negativos do mesmo na vida de pessoas com visão monocular. Portanto, tal pesquisa não se encerra neste trabalho de conclusão de curso, mas sim merece novas e maiores análises.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ATALIBA, Geraldo. DECRETO REGULAMENTAR NO SISTEMA BRASILEIRO. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 97, n. 2135, p.21-35, 1969. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/32548/31364>>. Acesso em: 18 dez. 2019.

ÁVILA, Marcos; ALVES, Milton Ruiz; NISHI, Mauro. **As condições de saúde ocular no Brasil:** 2015. São Paulo: Conselho Brasileiro de Oftalmologia, 2015. Disponível em: <http://www.cbo.net.br/novo/publicacoes/Condicoes_saude_ocular_IV.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal.** Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20.jul.2019.

BRASIL. Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Convenção Internacional Sobre Os Direitos das Pessoas Com Deficiência.** Brasília, DF, 25 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 03 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 13146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Estatuto da Pessoa Com Deficiência.** Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13146.htm>. Acesso em: 03 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.. **Código Tributário Nacional.** Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.. **Lei.** Brasilia, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 14 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997. Institui o **Código de Trânsito Brasileiro.** Brasilia, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1615, de 20 de março de 2019. Dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual assegurando a pessoa com visão monocular os mesmos direitos e benefícios previstos na legislação para a pessoa com deficiência. Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015- Estatuto da Pessoa com Deficiência,

e dá outras providências. LEI AMÁLIA BARROS. **Projeto de Lei Amália de Barros.** Brasília, DF, Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias-/materia/135839>>. Acesso em: 05 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 13311. Relator: MIN. FELIX FISCHER. Brasilia, DF, 10 de setembro de 2008. **Dje.** Brasilia, 01 out. 2008. Disponível em:
https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/MS_13311_DF_10.09.2008.pdf?Signature=%2FB7thNiXa3b9G1orl5R7DLO4shc%3D&Expires=1580338309&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=f6b0e4d912a03cdbac48904efa071923. Acesso em: 29 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 377.** Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. **Súmula 377.** Brasília, 2009. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=377&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário Com Agravo nº 760015. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 24 de junho de 2014. **Acórdão Eletrônico.** Brasília, 06 ago. 2014. Disponível em:
stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo854.htm. Acesso em: 29 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 34541. IMPTE.(S): JOSELANY NEVES GIRÃO BARRETO. IMPDO.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. Relator: MIN. EDSON FACHIN. Brasília, DF, 03 de fevereiro de 2017. **Liminar Deferida.** Brasília, 03 fev. 2017. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5108922>. Acesso em: 29 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 26071. Relator: MIN. CARLOS BRITTO. Brasília, DF, 13 de novembro de 2007. **Dje.** Brasília, 01 fev. 2008. Disponível em: stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo854.htm. Acesso em: 29 jan. 2020.

BUYS, Nicholas; LOPEZ, Jorge. Experiência sobre Visão Monocular na Austrália. **Journal Of Visual Impairment & Blindness**, 2004.

CALIENDO, Paulo. **Curso de Direito Tributário.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo.** 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. 1184 p.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CASTRO, Aldemario Araujo. **Primeiras Linhas de Direito Tributário.** 5. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009. 372 p.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro.** 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

CONTENCIOSO, Subsecretaria de Tributação e. **IRPF (Imposto sobre a renda das pessoas físicas)**. 2015. Receita Federal. Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/acesso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 4071, de 27 de dezembro de 2007. Estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o exercício de 2008 e dá outras providências. **Lei 4071/07**. BRASILIA, DF, 28 dez. 2007. Disponível em: <<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=4071&txtAno=2007&txtTipo=5&txtParte=.=.>>. Acesso em: 29 jan. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 4317, de 09 de abril de 2009. Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. **Lei 4317/09**. BRASILIA, DF, 09 abr. 2009. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=124953>>. Acesso em: 29 jan. 2020.

DUARTE, Francisco Leite. **Direito Tributário: Teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

GONÇALVES, Rodrigo Cavaganti. **Visão Monocular e Direção veicular**. 2015. Disponível em: <<https://mototour.com.br/colunistas/visao-monocular-e-direcao-veicular-80>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA: IGUALDADE E JUSTIÇA. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 2, p.85-102, dez. 2003. Semestral.

MEDEIROS, Eilton Alves de et al. Narrativas de uma pessoa com visão monocular: sentimentos e angústias de um discente. In: **III CONEDU - CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**, Não use números Romanos ou letras, use somente números Arábicos., 2016, Natal. Congresso. Natal: Conedu, 2016. p. 0 - 0. Disponível em: <http://www.editorarealize.com.br/revistas/conedu/trabalhos/TRABALHO_EV056_MD1_SA14_ID12550_19082016083503.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NETTO, Juliana Presotto Pereira; LINO, Leandro Jorge de Oliveira. Análise do Conceito Constitucional e Biopsicossocial da Pessoa com Deficiência Visual: As especificidades da visão monocular. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p.183-213, mar. 2017. Anual. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/view/64842>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

OFTALMOLOGIA, MedGrupo ciclo 1. **MedCurso:** Oftalmologia – anátomo histologia do olho, distúrbios da refração, catarata, glaucoma, síndrome do olho vermelho e retinopatias. São Paulo: Medyklín, 2018. 216 p. (Volume único).

OFTALMOLOGIA, MedGrupo ciclo 1. **MedCurso:** Oftalmologia. São Paulo: Medyklín, 2019. 257 p. (Volume único).

PARAÍBA (Estado). **Lei nº 7131, de 05 de julho de 2002.** Trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá outras providências. João Pessoa, PB, 05 jul. 2002. Disponível em: <<https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/65-leis/ipva/675-lei-n-7-131-de-05-de-julho-de-2002>>. Acesso em: 18 dez. 2019.

PARAÍBA. **Decreto nº 37814, de 17 de novembro de 2017b.** Aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA e dá outras providências. João Pessoa, PB, 17 nov. 2017b. Disponível em: <<https://www.receita.pb.gov.br/ser/legislacao/262-decretos-estaduais/ipva/ipva-2017/5102-decreto-n-37-814-de-17-de-novembro-de-2017>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

PARAÍBA. **Lei nº 11007, de 06 de novembro de 2017a.** Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências. João Pessoa, PB, 06 nov. 2017a. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=352243>>. Acesso em: 18 dez. 2019.

PARAÍBA. **Lei nº 9899, de 07 de outubro de 2012.** Dispõe sobre a classificação da Visão Monocular como deficiência visual no Estado da Paraíba. João Pessoa, PB, 07 out. 2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/44312458/doepb-07-10-2012-pg-2>>. Acesso em: 18 dez. 2019.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário: completo.** Completo. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

RIORDAN-EVA, Paul; WHITCHER, John P.. **Oftalmologia Geral de Vaughan & Asbury.** 17. ed. Porto Alegre: Amgh Editora Ltda, 2011.

SAMPAIO FILHO, Luciano Dantas. **A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:** Sua Concretude no Ordenamento Jurídico Brasileiro. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37069/a-convencao-internacional-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-sua-concretude-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 03 dez. 2019.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Teoria do Conhecimento Constitucional.** São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2014.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE VISÃO SUBNORMAL (São Paulo). **Parecer Técnico:** Visão Monocular. São Paulo: Conselho Brasileiro de Oftalmologia, 2019. Disponível em: <http://cbo.com.br/novo/publicacoes/parecer_sbvsn.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2019.

TJDFT. Decisão garante isenção de IPVA a motorista com visão monocular. **Tjdft**, Brasília, set. 2012. Mmm. Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2012/setembro/decisao-garante-isencao-de-ipva-a-motorista-com-visao-monocular>>. Acesso em: 29 jan. 2020.

TRANJAN NETO, Alfredo. **Visão Monocular:** Entenda a perda visual que afeta apenas um dos olhos. 2016. Problema não cura e pode afetar atividades que exijam enxergar em profundidade. Disponível em: <<https://www.minhavida.com.br/saude/materias/17071-visao-monocular-entenda-a-perda-visual-que-afeta-apenas-um-dos-olhos>>. Acesso em: 25 nov. 2019.